DIÁRIO DO LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais Quinta-feira - 1 de setembro de 2011

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATA
1.1 - Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
2 - ORDENS DO DIA
2.1 - Plenário
2.2 - Comissões
3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO
3.1 - Plenário
3.2 - Comissões
4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE
6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATA

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA EM 30/8/2011

Presidência do Deputado Inácio Franco

Sumário: Comparecimento - Falta de quórum - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Dilzon Melo - Jayro Lessa - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Deiró Marra - Délio Malheiros - Duarte Bechir - Fábio Cherem - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Luiz Carlos Miranda - Luiz Humberto Carneiro - Maria Tereza Lara - Rogério Correia - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes.

Falta de Quórum

Às 14h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de quórum, e convoca as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 31, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.).

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 69ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 1º/9/2011

1ª Parte
1ª Fase (Expediente)
(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)
(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)
1ª Fase
(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento nº 1.002/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para que seja remetida a esta Casa cópia do relatório de fiscalização do transporte coletivo rodoviário na Região Metropolitana de Belo Horizonte sob jurisdição desse órgão. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.095/2011, do Deputado Rogério Correia, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de informações sobre as vilas da Região Metropolitana de Belo Horizonte que não possuem rede de energia elétrica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.106/2011, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à Seplag pedido de informações sobre os impactos na economia mineira e na região de Ouro Preto caso a unidade da empresa Novelis do Brasil Ltda., instalada nesse Município, seja fechada. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.109/2011, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado ao BDMG pedido de cópia dos contratos e acordos selados entre a instituição financeira e a empresa Novelis do Brasil Ltda. e do relatório dos investimentos e empréstimos que o BDMG tenha contratado com a referida empresa. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.110/2011, da Comissão do Trabalho, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda pedido de informações sobre os relatórios das receitas diretas e indiretas que a unidade da empresa Novelis do Brasil Ltda., em Ouro Preto, gera para o Estado; dos incentivos dados pelo Estado à referida empresa e das dívidas dessa empresa com o Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase
(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.123/2011, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda nº 1.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.124/2011, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 577/2011, do Deputado Gustavo Perrella, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pompéu os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 578/2011, do Deputado Gustavo Perrella, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Pompéu o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 765/2011, do Deputado Wander Borges, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Sabará. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 955/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Borda da Mata o trecho que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.378/2011, do Deputado Carlos Mosconi, que altera o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 15.904, de 15/12/2005. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.111/2011, do Deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Orizânia o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 1º/9/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:
Requerimentos nºs 1.386 e 1.387/2011, do Deputado Elismar Prado.
Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 1º/9/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 1º/9/2011, destinada a homenagear o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais pelo centenário de sua fundação.

Palácio da Inconfidência, 31 de agosto de 2011.
Dinis Pinheiro, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Antônio Genaro, Delvito Alves e Luiz Carlos Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/9/2011, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se debaterem direitos humanos e cidadania e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.
Durval Ângelo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Luiz Carlos Miranda, Juninho Araújo, Pompílio Canavez e Tadeu Martins Leite, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/9/2011, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.687/2011, do Deputado Leonardo Moreira, de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 226, 584/2011, do Deputado Elismar Prado, 1.333/2011, da Deputada Ana Maria Resende, 1.550/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, 1.678/2011, do Deputado Duarte Bechir, 1.727/2011, do Deputado José Henrique, 1.735/2011, do Deputado Luiz Henrique, 1.925/2011, do Deputado Célio Moreira, 1.935/2011, do Deputado Duarte Bechir, 1.951/2011, do Deputado João Leite, 1.958/2011, do Deputado Antonio Lerin, 1.961/2011, do Deputado Dilzon Melo, 1.976/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1.980/2011, do Deputado Ulysses Gomes, 1.999/2011, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, 2.024/2011, do Deputado Fred Costa, 2.067/2011, do Deputado Dinis Pinheiro; de votar, em turno único, o Requerimento nº 1.377/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.
Rosângela Reis, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Liza Prado e os Deputados Pompílio Canavez, João Leite e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/9/2011, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.
Almir Paraca, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados Cássio Soares, Sargento Rodrigues e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/9/2011, às 17h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

João Leite, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.689/2011

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Usuários das Águas da Região de Monte Carmelo – AUA –, com sede no Município de Monte Carmelo.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.689/2011 tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Usuários das Águas da Região de Monte Carmelo – AUA –, com sede no Município de Monte Carmelo, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que reúne os usuários das Bacias Hidrográficas dos Rios Bagagem, Dourados e Perdizes, que cortam os Municípios de Monte Carmelo, Romaria, Estrela do Sul, Iraí de Minas, Patrocínio, Abadia dos Dourados, Coromandel, Douradoquara e Grupiara.

A instituição tem como propósito assegurar à atual e às futuras gerações disponibilidade de água em padrões de qualidade e quantidade adequados às necessidades das comunidades e da produção agroindustrial e à preservação do ecossistema; apoiar os moradores na prevenção de calamidades públicas ocasionadas por eventos hidrológicos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos hídricos; lutar pelo saneamento dos Municípios em que atua, pela redução da poluição, pelo controle da erosão e pela racionalização do consumo de água, visando à melhoria da qualidade de vida da população; realizar ações de recuperação e preservação do meio ambiente; promover o desenvolvimento regional, racionalizando investimentos e criando mecanismos eficazes para sua compatibilização com a preservação das bacias hidrográficas.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação dos Usuários das Águas da Região de Monte Carmelo, consideramos meritória a intenção de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 1.689/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Gustavo Corrêa, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.739/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Lamac, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a União das Associações Comunitárias dos Moradores do Aglomerado da Serra e São Lucas – Uamasul –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.739/2011 visa declarar de utilidade pública a União das Associações Comunitárias dos Moradores do Aglomerado da Serra e São Lucas – Uamasul –, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter social e urbano, constituída pela união de representantes de entidades da Vila Aparecida do Bairro São Lucas, da Vila Novo São Lucas, da Vila Nossa Sra. da Conceição, da Vila Santana do Cafezal, da Vila Março, da Vila Nossa Sra. de Fátima – 1ª e 2ª seções – e da Vila Fazendinha.

Sem interferir na administração de cada associação local, a instituição apoia e acompanha as lideranças comunitárias e populares dessas comunidades, sempre em defesa de um trabalho unificado. Ademais, desenvolve atividades voltadas para o benefício de seus

moradores, como a promoção da cultura, do lazer e do convívio social; a prestação de serviços de utilidade pública juntamente com a Defesa Civil; a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão; a preservação e a melhoria da qualidade ambiental.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela União das Associações Comunitárias dos Moradores do Aglomerado da Serra e São Lucas, consideramos meritória a intenção de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 1.739/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Pompílio Canavez, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.959/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Lerin, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Casa de Recuperação Juntos Podemos, com sede no Município de Uberaba.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.959/2011 tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Casa de Recuperação Juntos Podemos, com sede no Município de Uberaba, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo prestar atendimento, como comunidade terapêutica não ambulatorial, aos dependentes de substâncias psicoativas.

Com esse propósito, a instituição desenvolve atividades voltadas à recuperação e à reinserção social de pessoas consideradas usuárias de drogas; presta atendimento social e psicológico aos necessitados, de forma individual e em grupo; orienta e apoia os familiares por meio de palestras e publicações.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Casa de Recuperação Juntos Podemos na prevenção e no combate do uso de drogas, consideramos meritória a intenção de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 1.959/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Hely Tarqüínio, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.979/2011

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Consolação – Apracon –, com sede no Município de Consolação.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.979/2011 tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Consolação – Apracon –, com sede no Município de Consolação, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 1993, de caráter organizacional, filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional.

Com o propósito de contribuir para o fomento e a racionalização das explorações agropecuárias e melhorar as condições de vida de seus associados, a instituição promove o transporte, o beneficiamento e a industrialização de sua produção; assessora a comercialização, tanto na aquisição de insumos como na venda dos produtos; presta assistência médica, dentária, educacional e recreativa; ministra cursos e treinamentos voltados para a melhoria da qualidade da produção.

Cabe destacar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Apracon, consideramos meritória a intenção de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 1.979/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Romel Anízio, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.005/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Tenente Lúcio, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Clube dos Subtenentes e Sargentos de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.005/2011 tem como objetivo declarar de utilidade pública o Clube dos Subtenentes e Sargentos de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cultural, desportivo e social.

A instituição tem como propósito prestar assistência aos associados e seus dependentes, auxiliando-os, especialmente, na sua acomodação quando em trânsito pela cidade; apoiando-os na busca por financiamentos imobiliários ou assistenciais; e cooperando na prestação de auxílio às famílias dos associados ausentes em missões em outras partes do País ou no exterior. Além disso, promove campanhas de auxilio humanitário em caso de calamidade pública e realiza atividades culturais, esportivas e sociais, envolvendo a comunidade em que se encontra sediada.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelo Clube dos Subtenentes e Sargentos de Uberlândia, consideramos meritória a intenção de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 2.005/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Pompílio Canavez, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.026/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Pró Obras Sociais da Paróquia da Boa Viagem – Associação Catedral, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.026/2011 visa declarar de utilidade pública a Associação Pró Obras Sociais da Paróquia da Boa Viagem – Associação Catedral, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem por escopo apoiar a Fundação Obras Sociais da Paróquia da Boa Viagem, contribuindo com seus empreendimentos assistenciais e comunitários.

Com esse propósito, a instituição colabora com ações de promoção humana e da cidadania voltada para as vítimas de mendicância, promiscuidade e drogas que circundam a referida Paróquia; auxilia os desempregados em sua reinserção no mercado de trabalho; fomenta a solidariedade entre os seres humanos.

Tendo em vista o relevante trabalho humanitário desenvolvido pela Associação Catedral em defesa do segmento mais carente da comunidade de Belo Horizonte, consideramos meritória a intenção de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 2.026/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Pompílio Canavez, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.051/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Carlos Miranda, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais da Região de Borá, com sede no Município de Montes Claros.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.051/2011 visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais da Região de Borá, com sede no Município de Montes Claros, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo promover programas educativos para a comunidade carente, conscientizando os indivíduos da importância da educação como forma de integração social.

Com esse propósito, a instituição desenvolve atividades escolares, recreativas e de cidadania com crianças e adolescentes; realiza cursos profissionalizantes voltados para o mercado de trabalho; incentiva a alfabetização; ministra palestras e cursos sobre saneamento básico, educação familiar, prevenção de doenças e uso de drogas e outros temas que contribuam para a melhoria da qualidade de vida da população local; defende a implantação de escolas de atividades rurais, para ensinar o trabalho do plantio, da colheita, do manejo de gado e da comercialização de produtos agropecuários; presta serviços de assistência social e de saúde; possibilita o acesso às tecnologias industrial, comercial e de informática.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida Associação, consideramos meritória a intenção de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 2.051/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.080/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Deiró Marra, o projeto de lei em epígrafe tem como finalidade declarar de utilidade pública as Obras Sociais São Geraldo, com sede no Município de Patrocínio.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.080/2011 visa declarar de utilidade pública as Obras Sociais São Geraldo, com sede no Município de Patrocínio, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, assistencial, educativo e cultural.

A instituição tem como propósito a promoção da assistência social, da educação, da saúde, da segurança alimentar e nutricional e do desenvolvimento social; o combate à fome e à pobreza; a difusão de valores universais, como ética, paz, cidadania, direitos humanos e democracia.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelas Obras Sociais São Geraldo em defesa dos direitos e interesses das pessoas em situação de vulnerabilidade, consideramos meritória a intenção de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 2.080/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Pompílio Canavez, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.082/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe tem como finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região dos Córregos do Rubim e Aliança, com sede no Município de Felisburgo.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.082/2011 visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região dos Córregos do Rubim e Aliança, com sede no Município de Felisburgo, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 1996 com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, social e cultural das referidas comunidades.

Com esse propósito, a instituição estuda os problemas de infraestrutura comunitária, envolvendo saneamento básico, setores agrícolas, saúde, educação, habitação, esporte, transporte e comunicação; orienta sobre a preservação do meio ambiente e a proteção

da flora e da fauna locais; promove eventos culturais, recreativos, esportivos e assistenciais; combate a fome e a miséria, por meio do estímulo ao aumento da produção agropecuária e da geração de trabalho e renda das famílias rurais.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região dos Córregos do Rubim e Aliança, consideramos meritória a intenção de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 2.082/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Pompílio Canavez, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.112/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento, requerido pelo Deputado Cássio Soares, do Projeto de Lei nº 1.989/2008, visa instituir o Dia do DeMolay.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", em 30/6/2011, e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno,

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.112/2011 tem por escopo instituir o Dia do DeMolay, a ser celebrado, anualmente, no dia 18 de março, em homenagem à Ordem DeMolay, uma sociedade fraternal-juvenil de milhões de membros entre 12 e 21 anos de idade, que tem como sua referência Jacques de Molay, último Grão-Mestre da Ordem dos Templários, morto em defesa de seus princípios e valores nessa data no século XIV, na fogueira, por ordem da Inquisição e do Rei da França.

Com relação à análise jurídica, cabe ressaltar que a República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria.

À União compete legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; e aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o seu art. 30, I. A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 do referida Carta, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo relativamente à matéria.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.112/2011 na forma original.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Delvito Alves - Rosângela Reis - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.172/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe visa instituir o Dia Estadual do Trabalhador em Locação.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/7/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno,

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.172/2011 tem por escopo instituir o Dia Estadual do Trabalhador em Locação, a ser comemorado anualmente em 20 de novembro.

Em sua justificação, a autora da matéria esclarece que a data escolhida é o dia de fundação do Sindicado dos Trabalhadores em Locação do Estado de Minas Gerais – Sintral-MG –, órgão que representa os trabalhadores nas empresas de locação de veículos, de máquinas e equipamentos agrícolas, industriais e comerciais, de ferramentas, de equipamentos médicos e hospitalares, de aparelhos eletrônicos, de artigos para festas, de peças do vestuário, de equipamentos e materiais esportivos e de lazer; de sinucas e bilhares, de equipamentos de informática, de banheiros químicos e de estruturas tubulares para montagem de palco.

Com relação à repartição da competência legislativa entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, a Constituição da República relaciona, no art. 22, as matérias reservadas à União, em que predomina o interesse nacional; e, no art. 30,

I, estabelece que cabe aos Municípios os assuntos de interesse local. Ao Estado membro, conforme dispõe o § 1º do art. 25, ficam reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção à matéria ora examinada.

Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.172/2011.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Rosângela Reis – Delvito Alves – Cássio Soares – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 21/2007, altera o art. 8º da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 3/3/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 192, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Compete a esta Comissão o exame preliminar de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

Inicialmente, cabe registrar que o projeto em estudo foi examinado na legislatura passada por esta Comissão, ocasião em que recebeu parecer pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria. Por não ter havido alterações constitucionais relacionadas ao tema proposto que justifiquem novo exame da matéria por esta Comissão, mantivemos o entendimento anterior, exarado nos termos seguintes.

"A proposição tem por escopo alterar a alínea 'b' do inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002.

O art. 8º da mencionada lei assegura aposentadoria ao servidor integrante do Regime Próprio de Previdência Social nas condições que menciona, sendo que a citada alínea 'b' do inciso I desse dispositivo assegura aposentadoria aos cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Pretende a proposição em exame estabelecer que os requisitos de idade a que se refere a alínea 'b' do inciso I do art. 8º se apliquem também aos especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Tal proposta se baseia na Lei Federal nº 11.301, de 10/5/2006, que altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20/12/96, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério.

É este o teor do art. 1º da lei federal citada:

'Art. 1º – O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

'Art. 67 – (...)

§ 2º – Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico'.

Ressalte-se que a Lei nº 9.394, de 1996, da qual faz parte o art. 67 acima transcrito, é a lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Incumbidos de examinar a proposição à luz dos preceitos constitucionais pertinentes, notadamente no que concerne à aposentadoria do servidor público, cumpre observar o que dispõe a Constituição da República a esse respeito.

Assim, o art. 61, § 1º, II, 'c', da Lei Maior, prescreve que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

A Constituição mineira, atendendo à necessidade da observância simétrica do processo legislativo federal, no seu art. 66, III, 'c', atribui ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das leis que disponham sobre 'o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria, reforma e transferência de militar para a inatividade'.

Vê-se, portanto, que a iniciativa parlamentar, ao pretender estender a aposentadoria especial ao especialista em educação básica, ou seja, a outra categoria de servidores além do professor no efetivo exercício do magistério, invade a competência constitucional reservada, em caráter privativo, ao Chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, faz-se mister ressaltar a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da 'inadmissibilidade do cômputo para a aposentadoria especial do tempo de serviço prestado fora da sala de aula: incidência da Súmula 726' (Agravo Regimental nº 490851/DF - Distrito Federal, julgado em 13/12/2006, relator: Ministro Sepúlveda Pertence).

Entre outros julgados, a Suprema Corte assim se manifestou:

Ementa: 'A jurisprudência consolidada desta Corte assentou que o direito à aposentadoria integral dos professores pelo regime especial só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente o requisito temporal do efetivo exercício em função de magistério' (Agravo de Instrumento nº 499278/SP – São Paulo, relatora: Ministra Ellen Gracie, julgado em 29/11/2005).

Ementa: 'Orientação firmada pela Corte de que, para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula: súmula 726. A súmula é incidente e reflete a jurisprudência do Tribunal Supremo'. (Adin nº 2253/ES – Espírito Santo, julgada em 2/4/2004, relator: Ministro Maurício Corrêa).

Por último, ainda mencionamos mais duas decisões nesse sentido:

Ementa: 'Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei Complementar Estadual 156/99. Aposentadoria Especial. Redução na contagem de tempo de serviço. Funções de Diretor e Coordenador Escolar. Inconstitucionalidade.

1. O § 5º do artigo 40 da Carta Federal prevê exceção à regra constitucional prevista no artigo 40, § 1º, inciso III, alíneas 'a' e 'b', tendo em vista que reduz em cinco anos os requisitos de idade e de tempo de contribuição para 'o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio'. 2. Funções de magistério. Desempenho das funções exercidas em sala de aula. Não abrangência da atividade-meio relacionada com a pedagogia, mas apenas da atividade-fim do ensino. Dessa forma, os beneficiários são aqueles que lecionam na área de educação infantil e de ensino fundamental e médio, não se incluindo quem ocupa cargos administrativos, como o de diretor ou coordenador escolar, ainda que privativos de professor. 3. Lei complementar estadual 156/99. Estende a servidores, ainda que integrantes da carreira de magistério, o benefício da aposentadoria especial mediante redução na contagem de tempo de serviço no exercício de atividades administrativas. Inconstitucionalidade material. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (Adin nº 2253/ES – Espírito Santo, julgada em 25/3/2004, relator: Ministro Maurício Corrêa).

Ementa: 'Aposentadoria especial de professores aos 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério (CF, art. 40, § 1º, III, 'a' e 'b' e § 5º): inadmissibilidade do cômputo para a aposentadoria especial do tempo em que o professor estava afastado do magistério para exercer função de 'especialista em educação - orientadora educacional': precedente (Adin 2.253, Maurício Corrêa, DJ 7.5.2004)' (Agravo Regimental nº 199160/DF – Distrito Federal, julgado em 15/2/2005, relator: Ministro Sepúlveda Pertence).

Por ser oportuno, ressaltamos que, nos termos da Lei nº 15.293, de 5/8/2004, que institui as carreiras dos profissionais de educação básica do Estado, as atribuições dos cargos que compõem a carreira de Especialista em Educação Básica estão previstas no seu Anexo II, não estando previsto exercício de docência na educação básica, atribuído ao professor de educação básica, responsável pela regência de turmas ou por aulas".

Em resposta à diligência solicitada por esta Comissão, a Secretaria de Estado de Educação manifestou o mesmo entendimento desta Comissão, especificamente no tocante à decisão do STF na Adi nº 3772, julgada em 29/10/2008, que excluiu expressamente a possibilidade de aposentadoria especial para o servidor ocupante de cargo efetivo de especialista de educação.

Conclusão

Concluímos, pois, pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 3/2011.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Cássio Soares – Delvito Alves – Bruno Siqueira – Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 8/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2/2007, dispõe sobre a concessão de gratificação de periculosidade aos servidores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil e das carreiras de Agente de Segurança Penitenciária e Agente de Segurança Socioeducativo.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 17/2/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame dos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria já havia sido submetida ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça quando da tramitação do Projeto de Lei nº 2/2007, na legislatura anterior. Por não haver nenhuma alteração no ordenamento jurídico que justifique analisá-la sob um prisma diferente, mantivemos o entendimento anterior, que passamos a reproduzir.

O projeto de lei em exame tem por escopo modificar a Lei nº 10.745, de 1992, para conceder gratificação de periculosidade aos servidores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil e das carreiras de Agente de Segurança Penitenciária e Agente de Segurança Socioeducativo.

Para tanto, propõe acrescentar dispositivo à Lei nº 15.962, de 30/12/2005, que dispõe sobre a concessão de reajuste nos vencimentos básicos das categorias que menciona, estabelece as tabelas de vencimento básico dos policiais civis e militares, altera as Leis nºs 11.830, de 6/7/95, que cria o Fundo Estadual de Habitação, e 14.695, de 30/7/2003, que cria a carreira de Agente de Segurança Penitenciário, e dá outras providências.

Nos termos do dispositivo que se propõe inserir, fica concedida às categorias supramencionadas, a partir de 1º/5/2007, gratificação de periculosidade no valor correspondente a 25% sobre os vencimentos básicos e as remunerações de que trata o art. 1º da mencionada lei.

A fixação de remuneração, na qual se inclui a concessão de gratificações, de adicionais e de demais vantagens pecuniárias, é matéria de lei por força do disposto no art. 61, inciso VIII, da Constituição Estadual.

Ressalte-se, entretanto, que a proposição em exame trata de militares e servidores pertencentes aos quadros da estrutura do Poder Executivo, visto que menciona a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar, a Polícia Civil e os Agentes de Segurança Penitenciário e de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Defesa Social, o que implica uma análise da matéria quanto à iniciativa legislativa.

A deflagração do processo legislativo no âmbito estadual impõe a observância das regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, por serem normas de observância obrigatória pelos Estados membros, em respeito ao princípio da harmonia e da independência dos Poderes contido no art. 2º da Lei Maior, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, nos termos seguintes:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório entendimento, à observância incondicional dos Estados membros. Precedentes. – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1998 (STF. MC AD 1.381–AL, relator Ministro Celso de Mello, julgada em 7/12/1995, publicada em 6/6/2003)".

Nesse passo, cumpre observar o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece as leis que são de iniciativa privativa do Presidente da República, destacando-se o item II, alínea "a", que se refere às leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou sobre o aumento de sua remuneração.

Por sua vez, a Carta mineira, por meio do art. 66, inciso III, alínea "b", determina que são matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, além de outras previstas na Constituição, a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ora, uma vez que a proposição trata de matéria relativa à fixação da remuneração de cargos públicos dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, o projeto em análise contradiz o dispositivo constitucional pertinente, que confere competência privativa ao Governador do Estado para a iniciativa do processo legislativo no caso em questão.

Finalmente, julgamos oportuno, ainda, ressaltar que o art. 27, § 1º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 8/2/2006, determina que a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo, emprego e função ou a alteração de estrutura de carreira bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta ou indireta ficam condicionados à prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e à autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Também nesse aspecto a proposição não atende aos pressupostos constitucionais.

Em resposta à diligência solicitada por esta Comissão, a Secretaria de Estado de Defesa Social ressaltou a relevância da iniciativa proposta, mas concluiu que, por se tratar de fixação de remuneração de servidor, na qual se enquadra a concessão de gratificação, o projeto de lei em exame é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Conclusão

Concluímos, portanto, pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 8/2011.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Cássio Soares, relator – André Quintão - Delvito Alves – Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 14/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 14/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 80/2007, altera a Lei nº 6.763 de 26/12/75, reduzindo a alíquota do ICMS sobre serviço de telefonia de 25% para 18%.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 17/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, cabendo a esta Comissão a análise do projeto quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em exame pretende reduzir a carga tributária incidente sobre os serviços de comunicação, na modalidade telefonia, de 25% para 18%.

Convertida em diligência à Secretaria de Estado de Fazenda, essa Pasta se manifestou contrariamente à proposta, que tem como resultante a renúncia de receita.

É importante ressaltar que esta Comissão já havia se manifestado anteriormente em relação à matéria. Como não ocorreu mudança constitucional superveniente que propiciasse uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento expressado anteriormente e a reproduzir a argumentação jurídica apresentada na ocasião: "A matéria foi convertida em diligência à Secretaria de Estado de Fazenda, a fim de que fossem avaliadas as repercussões da medida no orçamento do Estado, oportunidade em que foram solicitados estudos relativos à perda de arrecadação no caso de aprovação do projeto. Por meio da Nota Técnica nº 8/2007, a referida Pasta informou que a redução da carga tributária pretendida no projeto em estudo proporcionará perda de arrecadação da ordem de R$500.000.000,00 para os cofres públicos. Nesse contexto, pode-se concluir que a proposta não atende aos preceitos constantes no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, que exige a adoção de mecanismos para compensar a perda de receita, conforme enfatizado no parecer constante no aludido documento técnico. Não bastassem os argumentos expendidos, a Constituição da República, por força do disposto em seu art. 155, § 2º, XII, 'g', transfere para o Conselho de Política Fazendária – Confaz –, órgão que congrega representantes das unidades federadas, a competência para decidir acerca da implementação de toda e qualquer medida de natureza fiscal que resulte em perda de receita. Diante desse quadro, não consideramos viável a tramitação da proposta em apreço".

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade de Projeto de Lei nº 14/2011.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Cássio Soares – Bruno Siqueira – Rosângela Reis – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 15/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Elismar Prado, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 84/2007, altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, reduzindo a alíquota do ICMS sobre serviço de energia elétrica rural de 18% (dezoito por cento) para 0% (zero por cento).

Publicado no "Diário do Legislativo" de 17/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, cabendo a esta Comissão a análise do projeto quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria constante do projeto em análise foi objeto de estudo desta Comissão quando do trâmite do Projeto de Lei nº 84/2007. Como não ocorreu alteração de ordem constitucional ou legal que pudesse alterar o entendimento sobre a matéria, acolhemos, na íntegra, o parecer exarado pelo relator naquela oportunidade, conforme transcrito a seguir: "Em que pesem os argumentos expendidos pelo autor do projeto para justificar sua formulação, deparamos com óbices de natureza constitucional e legal que inviabilizam o trâmite da matéria. Em primeiro lugar, cabe observar a existência do Convênio nº 76/91, celebrado entre os Estados da Federação e o Distrito Federal, no âmbito do Conselho de Política Fazendária – Confaz –, o qual propicia a possibilidade da isenção do ICMS no fornecimento de energia elétrica a produtor rural. Sob esse aspecto, a proposição ajusta-se aos preceitos constantes no art. 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 24, de 7/1/75. A medida torna-se inviável, entretanto, em face das exigências contidas na Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme consta no art. 14 da referida norma, a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Não bastassem as restrições antes cogitadas, a mesma norma exige que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária ou que a proposta esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição".

Por último, convém reportar à manifestação do Secretário de Estado da Fazenda, em resposta à diligência formulada por esta Comissão, que também aponta vícios de natureza constitucional na proposta.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 15/2011.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Cássio Soares – Rosângela Reis – Delvito Alves – André Quintão (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 125/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 587/2007, requerido pelo Deputado Elismar Prado, "autoriza o governo do Estado a criar o programa de financiamento para aquisição de área destinada à constituição de reserva legal por produtores rurais no Estado de Minas Gerais".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 18/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2°, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei n°s 364/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, e 506/2011, do Deputado Alencar da Silveira Jr., que "dispõe sobre o apoio do Estado à constituição de reserva legal".

Nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, cabe-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Importa ressaltar inicialmente que a proposição tramitou nesta Casa nas duas últimas legislaturas, tendo a Comissão de Constituição e Justiça analisado detidamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Ratificamos então o posicionamento manifestado anteriormente e reproduzimos a fundamentação apresentada na ocasião:

"A Lei nº 14.309, de 19/6/2002, em conformidade com o Código Florestal, conceitua reserva legal como a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural equivalente a, no mínimo, 20% da área total, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, entre outros atributos, nos termos do art. 14 da referida lei. No cômputo da reserva legal, não é considerada a área de preservação permanente, salvo nas pequenas propriedades, como definido nos termos da legislação federal – Medida Provisória nº 2.166 – cujas normas também foram inseridas na legislação florestal de Minas Gerais.

Com vistas a atingir aquele percentual, a legislação estadual autoriza a adoção de diversos mecanismos, entre os quais destacamos: a aquisição, pelo proprietário ou posseiro, de gleba contígua à propriedade ou posse, com área correspondente à da reserva legal a ser recomposta; a compensação da área de reserva legal por outra equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e seja localizada na mesma microbacia;

(...)

Após amplos debates nesta Casa e também no Conselho Nacional de Meio Ambiente – Conama – com todos os setores envolvidos, a flexibilização do instituto da reserva legal teve por mérito o reconhecimento da exploração econômica dessas áreas por proprietários e posseiros rurais. Para essas situações, a legislação deveria oferecer alternativas para a localização da reserva legal, de forma a preservar a atividade econômica já consolidada, geradora de emprego e renda.

Portanto, a criação de programa público voltado para a aquisição de área destinada à constituição de reserva legal nos moldes estabelecidos na proposição não contraria, sob o ponto de vista ambiental, a legislação pertinente. Não obstante, a instituição de programa por iniciativa parlamentar esbarra na Constituição Estadual, como já ficou demonstrado por esta Comissão no exame de outras proposições de mesma natureza.

Além desse problema, outros existem, como a limitação de beneficiários a apenas proprietários, a fixação de prazo de carência de cinco anos para a regularização da área de reserva legal, medida que introduz de forma indireta e por meio de legislação extravagante alteração na legislação florestal, e a vinculação de receita de multas para custeio do programa, em prejuízo potencial da atividade de fiscalização dos órgãos encarregados do exercício do poder de polícia ambiental.

Para contornar esses problemas, apresentamos o Substitutivo nº 1. Nele não criamos um programa específico, apenas estabelecemos como obrigação do poder público dar suporte financeiro aos proprietários ou posseiros que queiram promover a recomposição da área de reserva legal, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.309, de 2002. Por meio deste substitutivo, amparamos proprietários e posseiros na reconstituição da área de reserva legal na própria propriedade ou posse ou através das alternativas existentes e já mencionadas neste parecer. Estabelecemos, outrossim, a possibilidade de substituição, parcial ou total, da pena de multa aplicada por infração à legislação florestal por projetos de recomposição da reserva legal, a juízo da autoridade competente. Portanto, não propomos anistia, que é uma medida que o poder público deve tomar somente em casos extremos. Em relação aos financiamentos concedidos, eles ficam submetidos às normas de origem dos recursos a que pertencem. Além disso, condicionamos a ajuda estatal a prévio cadastramento dos interessados e parecer da autoridade competente sobre os projetos de constituição da área de reserva legal. Esta medida tem por objetivo evitar o desrespeito à legislação florestal e o estabelecimento de privilégios na concessão de financiamentos."

Por força da Decisão Normativa da Presidência n° 12, de 2003, esta Comissão também deve se manifestar sobre os Projetos de Lei n°s 364 e 506, de 2011, anexados à proposição. Observamos que ambos tem teor idêntico ao do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça quando do exame da proposição nas últimas legislaturas, o qual reiteramos ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 125/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o apoio do Estado à constituição de reserva legal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A constituição de reserva legal em propriedades e posses rurais, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, será apoiada pelo Estado, ao qual compete:

I – instituir programas, projetos e planos voltados para a constituição de reserva legal e fiscalizar sua execução;

II – financiar, total ou parcialmente, projetos de constituição de reserva legal;

III – oferecer suporte técnico na elaboração e implantação dos projetos de constituição de reserva legal;

IV – fornecer mudas a preço de custo ou gratuitamente.

Parágrafo único – A aprovação de projeto de constituição de reserva legal depende de parecer prévio do órgão responsável.

Art. 2º – Para a obtenção do apoio a que se refere o art. 1º desta lei, os proprietários e posseiros rurais deverão solicitar seu cadastramento ao Poder Executivo.

§ 1º – É vedado o cadastramento de proprietário ou posseiro rural inscrito em dívida ativa por infração à legislação de meio ambiente.

§ 2º – Será suspenso do cadastro, por prazo de, no mínimo, um ano, o proprietário ou posseiro rural que deixar de cumprir o cronograma estabelecido para a implantação do projeto de constituição de reserva legal, ressalvados os casos devidamente justificados, na forma do regulamento.

Art. 3º – O financiamento, parcial ou total, pelo Estado, de projeto de constituição de reserva legal em propriedades e posses rurais será feito com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – Funderur –, do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro – e de outras fontes existentes ou que vierem a ser criadas para essa finalidade.

Art. 4º – No planejamento das ações a que se refere o art. 1º, o poder público observará:

I – a preferência para as regiões identificadas como prioritárias para fins de constituição de reserva legal;

II – o atendimento prioritário de proprietários e posseiros rurais de escassas condições econômicas;

III – a ordem cronológica das solicitações de cadastramento.

Art. 5º – Para a consecução do disposto nesta lei, o poder público poderá firmar acordo ou convênio com órgãos e entidades da União e dos Municípios e com organizações não governamentais.

Art. 6º – A pena de multa por infração à legislação florestal poderá ser substituída, a juízo da autoridade competente, pela implantação de projeto de constituição de reserva legal.

Parágrafo único – A pena comutada será restabelecida, integral ou parcialmente, caso o beneficiário deixar de cumprir as condições fixadas pela autoridade competente.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Bruno Siqueira – André Quintão – Cássio Soares – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 184/2011

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria dos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.153/2007, altera o art. 1º da Lei nº 11.867, de 28/7/95, que reserva percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da administração pública do Estado, para pessoas com deficiência.

O projeto em epígrafe foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

A Presidência, em virtude da promulgação da Resolução nº 5.344/2011, que cria a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e atendendo a requerimento apresentado pela referida Comissão em 1º/6/2011, decidiu que o projeto de lei em análise fosse distribuído também a ela. Portanto, cabe agora a esta Comissão emitir o seu parecer, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por objetivo aumentar de 10% para 15% o percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da administração pública do Estado, para pessoas com deficiência.

Nas últimas décadas, verifica-se que a inclusão social das pessoas com deficiência tem mobilizado o governo e diversos segmentos da sociedade. Houve um reconhecimento de que a população com algum tipo de deficiência deve ter direitos específicos, em decorrência das limitações a que está sujeita. Assim, diversos mecanismos legais foram instituídos a fim de promover condições de igualdade entre as pessoas com deficiência e os demais cidadãos, sem, contudo, configurar privilégio.

Quando se trata da inserção no mercado de trabalho, a Constituição Federal, no capítulo dos direitos sociais, proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critério de admissão de trabalhadores com algum tipo de deficiência. Outro importante direito estabelecido na Constituição é a reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União – Lei Federal nº 8.112, de 11/12/90 –, em seu art. 5º, § 2º, regulamentou o previsto na Carta Magna, ao assegurar às pessoas com deficiência o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência, reservando-se para tais pessoas até 20% das vagas oferecidas no concurso.

Também em âmbito estadual diversas normas legais e programas de apoio para criar oportunidades de trabalho para as pessoas com deficiência foram estabelecidos. A Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Portadora de Deficiência – Caade –, órgão da

administração direta do governo de Minas Gerais, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, oferece intermediação de mão de obra de pessoas com deficiência. Para tanto, conta com cadastro de empresas e pessoas físicas para contratação de pessoas com deficiência, além de realizar outras ações voltadas para essa área.

O último censo realizado pelo IBGE revelou existirem 24,6 milhões de pessoas com pelo menos uma das deficiências investigadas, o que corresponde a 14,5% da população brasileira, que era de 169,8 milhões em 2000. Em Minas Gerais, constatou-se a existência de 2,6 milhões de pessoas com pelo menos uma das deficiências consideradas, o que corresponde a 14,9% da população do Estado, que era de 17,9 milhões para o mesmo período. A população economicamente ativa residente no Estado, com pelo menos uma das deficiências investigadas, na faixa etária de 18 a 64 anos, é de 1,7 milhões de pessoas, o que corresponde a 16,8% da população economicamente ativa dessa faixa etária, que era de 10,6 milhões.

Diante desses dados, verifica-se que é justificável alterar de 10% para 15% a porcentagem das vagas destinadas às pessoas com deficiência em Minas Gerais, conforme proposto no projeto em análise.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 184/2011.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Marques Abreu, relator - Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 199/2011

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 199/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.698/2008, dispõe sobre a instalação de sinalização tátil, sonora e visual nas dependências dos bens de uso público a fim de possibilitar acessibilidade aos deficientes visuais e auditivos.

Em atendimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei n° 662/2011, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues.

O projeto em epígrafe foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição de Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi encaminhado à Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, que, em sua análise de mérito, opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado.

A Presidência, em virtude da promulgação da Resolução nº 5.344, de 2011, que cria a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e atendendo a requerimento apresentado pela referida Comissão em 1º/6/2011, decidiu que o projeto de lei em análise fosse distribuído também a ela. Portanto, cabe agora a esta Comissão emitir seu parecer, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende tornar obrigatória a instalação de sinalização tátil, sonora e visual nas dependências dos bens de uso público, nos termos da NBR nº 9.050, de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT –, que trata da acessibilidade dos deficientes visuais e auditivos.

Inicialmente cumpre informar que a acessibilidade das pessoas com deficiência aos bens de uso público é um direito constitucionalmente garantido, conforme preceituam os arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição Federal:

”Artigo 227 – (...)

§ 2º – A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

(...)

Art. 244 – A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no artigo 227, § 2º.”

Os referidos dispositivos foram regulamentados pela Lei Federal nº 10.048, de 8/11/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e pela Lei Federal nº 10.098, de 19/12/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade para as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida e dá outras providências. Essas normas preveem a adequação de vias, espaços públicos, edifícios, mobiliário e meios de transporte e de comunicação, para que pessoas com deficiência possam se mover com mais liberdade no ambiente urbano e não sejam privadas de informações por causa de suas limitações.

No Estado, vigoram a Lei nº 11.666, de 9/12/94, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, regulamentada pelo Decreto nº 43.926, de 9/12/2004, e a Lei nº 17.785, de 23/9/2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso da pessoa com deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado. Essas normas visam assegurar que as pessoas com deficiência não encontrem obstáculos ao seu direito de ir e vir, garantindo que os edifícios e os espaços de uso público possam ser frequentados por elas.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, entendeu que o objetivo da proposição já se encontra atendido pela Lei nº 11.666, de 2004, que, no § 2º do art. 3º, estabelece normas específicas relativas à comunicação visual e auditiva, e pela NBR nº 9.050, de 2004, que disciplina detalhadamente o assunto. Entretanto, no intuito de aperfeiçoar o tratamento dado à matéria pela Lei nº 11.666 e afastar o entendimento de que, em virtude da sua redação, não se aplicariam as normas da ABNT à comunicação visual e sonora, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1.

No mesmo Substitutivo, a Comissão de Constituição e Justiça propôs também a alteração do "caput" do art. 1º da mesma lei, a fim de promover correção conceitual no texto da lei, substituindo a expressão "pessoa portadora de deficiência física" pelo termo "pessoa deficiente". A referida Comissão teve por objetivo tornar o comando mais amplo, já que, de acordo com as definições constantes no Decreto Federal nº 5.692, de 2004, pessoa portadora de deficiência é aquela com limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade, ou seja, o conceito engloba diferentes categorias de deficiência: física, auditiva, visual, mental e múltipla. Segundo a Comissão de Constituição e Justiça, como a lei a ser alterada apresenta normas gerais destinadas a pessoas com deficiências tanto físicas quanto auditivas e visuais, a alteração sugerida estaria mais coerente com o seu objetivo. A Comissão do Trabalho e da Previdência e da Ação Social esclareceu que a expressão "pessoa portadora de deficiência", é imprecisa, pois ninguém porta uma deficiência e, sim, tem deficiência, e que atualmente se utiliza a expressão "pessoa com deficiência". Além disso, essa expressão foi a utilizada no acordo celebrado por diversos países, em 2006, na Convenção das Nações Unidas sobre direitos da pessoa com deficiência. O Brasil ratificou o Protocolo Facultativo da Convenção da Pessoa com Deficiência, por meio do Decreto Legislativo nº186, de 9/7/2008, e pelo Decreto do Poder Executivo nº 6.949, de 25/7/2009. Por esse motivo, a Comissão do Trabalho e da Previdência e da Ação Social apresentou o Substitutivo nº 2, sugerindo a utilização do termo "pessoa com deficiência" na ementa e em outros dispositivos da lei, a fim de adequá-los à nomenclatura atual e de proceder à uniformização terminológica no corpo da lei a ser alterada. Concordamos plenamente com as alterações propostas por essa Comissão e somos, portanto, favoráveis ao Substitutivo nº 2.

Em virtude da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 6/4/2003, esta Comissão também deve se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 662/2011, anexado à proposição, que pretende alterar a Lei n°11.666, para que sejam observadas as determinações técnicas da ABNT em relação à comunicação visual e sonora. A medida proposta no projeto anexado parece-nos oportuna e já está prevista no Substitutivo nº 2.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 199/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Doutor Wilson Batista, Presidente – Sargento Rodrigues, relator – Marques Abreu.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 252/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em exame "dispõe sobre a renegociação da dívida de Municípios e de servidores com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 19/2/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer nos termos do art. 188 combinado com o art. 102 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O projeto de lei em análise autoriza o Ipsemg a renegociar com os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta do Estado e dos Municípios conveniados, com os servidores públicos civis estaduais e municipais e com os cartórios extrajudiciais as dívidas decorrentes de atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias e das consignações facultativas.

Em suma, o objetivo da proposição é aumentar, para trezentas e noventa parcelas mensais, o prazo máximo para parcelamento do saldo devedor dos Municípios, dos órgãos e entidades Estaduais, bem como das pessoas acima citadas. O projeto propõe ainda a alteração de outros prazos, alterando a tabela que estabelece o número de parcelas em razão do saldo devedor.

Propõe-se, ainda, que a correção do saldo devedor se dê com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC–. Nos termos da legislação vigente, a correção é feita tendo como base a variação da Unidade Fiscal de Referência – Ufir–.

Nos demais dispositivos, o projeto reproduz os termos da legislação atual, consolidando os seus termos e propondo a sua revogação.

Projeto de lei de igual teor já tramitou nesta Casa sob o nº 134/2003 e recebeu parecer pela constitucionalidade desta Comissão, com os aperfeiçoamentos apresentados por meio de emendas.

Conforme já ressaltou esta Comissão na análise do Projeto de Lei nº 134/2003, a matéria insere-se entre aquelas de competência do Estado, pois "como não há previsão do tema nos artigos da Constituição da República que arrolam a repartição de competência entre os entes federados, o disposto no art. 25, § 1º, esclarece serem reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta.

Na Constituição do Estado, há a obrigatoriedade de tratamento de renegociação de dívida em lei, pois o art. 61, inciso IV, dispõe que cabe à Assembléia, com a sanção do Governador, dispor sobre dívida pública, abertura e operação de crédito. Com relação à reserva de iniciativa do processo legislativo, prevista no art. 66, não há óbice a que o parlamentar inaugure a tramitação."

Atualmente, a matéria está disciplinada na Lei nº 12.992, de 30/7/98, alterada pela Lei nº 13.342, de 28/10/99, que estabelece que o pagamento deverá ocorrer em, no máximo, trezentas e sessenta e seis parcelas mensais.

Esta Comissão, ao emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 134/2003, ressaltou que:

"Em virtude de dificuldades financeiras, grande parte das Prefeituras, pressionadas pela falta de recursos, até mesmo para o pagamento de seu pessoal, tornaram-se inadimplentes. Nesse contexto, a renegociação da dívida do Estado e dos Municípios com o Ipsemg foi, inicialmente, autorizada pela Lei nº 12.992, de 1998, com previsão de pagamento em até 180 parcelas, à exceção do

Estado, que poderia fazê-lo em até 360 parcelas, sempre atualizadas com base na Unidade Fiscal de Referência - Ufir - e com juros de 6% ao ano. Além disso, o saldo devedor e as contribuições em atraso seriam acrescidos de multa. A lei permitiu, ainda, que os parcelamentos em curso fossem repactuados, com o aproveitamento do montante pago a maior em decorrência da diferença do percentual da multa aplicada."

Em outro trecho do referido parecer, foi elucidado que:

"Em 1999, foi promulgada a Lei nº 13.342, que autoriza nova possibilidade de renegociação, nas mesmas condições da norma anterior, estendendo o benefício aos servidores públicos civis estaduais e municipais e aos cartórios extrajudiciais e ampliando o número máximo de parcelas para 360, independentemente do devedor. Esse documento legal inovou, ainda, ao estabelecer o limite mínimo de 20 Ufirs para cada parcela e ao permitir a dação de imóvel em pagamento até o limite de 10% do valor do saldo devedor."

No que toca à exigência de retenção da quota-parte do ICMS para o pagamento do débito, já prevista na legislação e reproduzida pelo art. 3º, § 1º, do projeto, informamos ser ela permitida pelo parágrafo único do art. 160 da Constituição da República. Tal dispositivo estabelece que a vedação para a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego referente à repartição das receitas tributárias não impedem a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1106 / SE. A ementa da referida ADI afirma que, no caso de Município em débito com o recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de seus servidores, a retenção do repasse da parcela do ICMS até a regularização do débito encontra legitimidade nas exceções admitidas pela Constituição Federal.

Faz-se necessário destacar que merece reparo o art. 1º do projeto, que prevê a possibilidade de renegociação de dívida do Ipsemg com órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta do Estado. Todavia, a Lei Complementar nº 64, 25/3/2002, já cuidou da matéria.

Com efeito, a referida lei complementar, que institui o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado, em seu art. 80, estabeleceu que 60% da dívida do Estado com o Ipsemg, decorrente do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias e das consignações facultativas, serão compensados mensalmente, no valor equivalente à diferença entre a receita das contribuições estabelecidas na data de sua publicação, destinadas ao custeio dos benefícios de pensão e auxílio-reclusão, cobradas dos segurados que ingressaram no Estado até 31 de dezembro de 2001, e o pagamento dos citados benefícios para esses mesmos segurados. Encontramos maior esclarecimento nos arts. 81 e 82 da referida lei complementar, que determinam que, com vistas à compensação dos citados 60% da dívida do Estado para com o Ipsemg, o Tesouro assume a responsabilidade pelo custo dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão concedidos aos dependentes dos segurados cujo provimento tenha ocorrido até 31/12/2001 e dos servidores públicos estaduais não titulares de cargo efetivo, abrangidos pelo art. 79.

O pagamento dos 40% restantes da dívida está previsto no parágrafo único do art. 80, que fixa sua efetivação em até 360 vezes, na forma do regulamento. Complementando, o Decreto nº 42.758, de 2002, que regulamenta a Lei Complementar nº 64, em seu art. 51, § 2º, dispõe que as parcelas serão sucessivas e mensais, a partir de dezembro de 2002, devendo ser o saldo devedor atualizado financeiramente com a incidência de juros legais a partir do início do pagamento.

Destaque-se, ainda, que o art. 92 da Lei Complementar nº 64, revoga, expressamente, as disposições relativas à renegociação da dívida do Estado com o Ipsemg previstas na Lei nº 12.992 e nas alterações decorrentes da Lei nº 13.342.

Visando a eliminar esse problema, apresentamos a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto de lei em tela, excluindo o Estado dos possíveis beneficiados com a renegociação da dívida prevista no projeto de lei.

Vislumbramos, também, a necessidade de alteração do art. 2º do projeto, que prevê a atualização do saldo devedor das dívidas de que trata o projeto com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – ou outro que vier a substituí-lo. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a vinculação de reajustes previstos em lei estadual com a utilização de índices nacionais fere o princípio federativo do qual decorre a autonomia estadual. A esse respeito, citamos o julgamento proferido pelo referido Tribunal no Recurso Especial 368.650, julgado em 18/10/2005 e na Ação Direta de Incostitucionalidade 285, do Estado de Rondônia, julgada em 19/3/2010. Dessa forma, por meio da apresentação da Emenda nº 2, propomos que o reajuste do saldo devedor seja vinculado à variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg –, que é um índice com valor fixado em lei estadual.

Apresentamos também a Emenda nº 3, com o objetivo de tornar adequada a redação da cláusula revogatória, com a citação expressa das leis relativas à matéria.

Por fim informamos que em 5/7/2011, este relator apresentou requerimento solicitando fosse a proposição baixada em diligência ao Ipsemg para que autarquia se manifestasse sobre a matéria.

Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão da tramitação, previsto no art. 301 do Regimento Interno, emitimos nosso parecer, embora, até o momento, não nos tenha chegado o resultado da diligência.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 252/2011 com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais –Ipsemg– autorizado a renegociar, com os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta dos Municípios conveniados, com os servidores públicos civis estaduais e municipais e com os cartórios extrajudiciais, as dívidas decorrentes de atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias e das consignações facultativas.".

EMENDA Nº 2

Dê-se ao "caput" do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º - O saldo devedor decorrente das dívidas de que trata o art. 1º poderá ser pago em até trezentas e noventa parcelas mensais, iguais e consecutivas, de acordo com o quadro constante do Anexo I desta lei, atualizadas com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufmg .".

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º - Ficam revogadas a Lei nº 12.992, de 30 de julho de 1998, e a Lei nº 13.342, de 28 de outubro de 1999.".

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Cássio Soares, relator – Bruno Siqueira – Rosângela Reis – André Quintão – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 276/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, a proposição em epígrafe "altera o art. 17 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 19/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para receber parecer.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2°, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.648/2011, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, que "dispõe sobre a recomposição de reserva legal no âmbito do Estado de Minas Gerais".

Nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição sob exame pretende alterar o art. 17 da Lei nº 14.309, de 19/6/2002, que "dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado". Especificamente, objetiva estender a obrigação de recomposição de área de reserva legal ao posseiro rural, facultar o exercício dessa obrigação em outra propriedade, desde que situada na mesma bacia hidrográfica e no território do Estado, e afastar as restrições de que a compensação por outra área equivalente se dê na mesma microbacia e de que a aquisição de gleba não contígua se dê na mesma bacia.

Observamos que o conteúdo do projeto em exame é idêntico ao do Projeto de Lei nº 1.829/2004 acrescido das Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça desta Assembleia Legislativa quando do exame dessa proposição. Nesta oportunidade, porém, devemos considerar as alterações na Lei Florestal estadual ocorridas desde então, bem como o processo de reforma do Código Florestal em curso no Congresso Nacional, que certamente demandará, num segundo momento, a revisão da legislação estadual de caráter complementar ou suplementar.

No que toca à deflagração do processo legislativo, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar na espécie.

No que tange à competência legislativa, cumpre registrar que, de acordo com os incisos VI, VII e VIII do art. 24 da Constituição da República, direito ambiental é matéria de competência concorrente. Significa isso, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais sobre a matéria, cabendo aos Estados membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em temas eventualmente não regulados por lei federal.

Isso posto, observamos que a extensão da obrigação de recomposição de área de reserva legal ao posseiro rural é coerente com o disposto no art. 44 da Lei Federal nº 4.771, de 1965, que institui o Código Florestal, e contém, portanto, as normas gerais aplicáveis à matéria.

Por outro lado, a possibilidade de promover a recomposição em outra propriedade, desde que seja na mesma bacia hidrográfica e no território do Estado, inclusive no caso de inviabilidade de fazê-lo na mesma microbacia, já se encontra devidamente regulada pelo § 7º do mesmo art. 17 da Lei nº 14.309, de 2002, acrescentado pela Lei nº 18.365, de 2009. Ademais, a regra geral, nos termos do art. 44, III, do Código Florestal, consiste em "compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia", o que deve ser respeitado pela legislação estadual.

Finalmente, verifica-se que o inciso V do art. 17 da Lei nº 14.309, de 2002, foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento da ADI nº 1.0000.07.456706-6/000, "in verbis": "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 17, incisos V, VI e VII e parágrafo 6º da Lei Estadual nº 14.710/2004 (sic). Política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado. Artigo 19, incisos V e VII, e parágrafo 6º, do Decreto Estadual nº 43.710/04. Regulamento. Reserva legal. Inconstitucionalidade manifesta. Extrapolação de competência suplementar. Disciplina contrária à legislação federal de regência. Ofensa ao artigo 10, inciso V, e parágrafo 1º, I, da Constituição Estadual. Representação acolhida. Vício declarado. - A recomposição da reserva legal em imóveis rurais a ser implementada mediante compensação, consoante a legislação federal de regência, somente é possível se se der por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia".

Assim, a par de não poder ser alterado, por força do art. 16 da Lei Complementar nº 78, de 2004, que "dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado, conforme o previsto no parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado", o dispositivo padeceria do mesmo vício de inconstitucionalidade na forma proposta pelo art. 1º do projeto sob exame, basicamente por contrariar a norma geral federal aplicável à espécie, qual seja o art. 44 do Código Florestal.

Por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta Comissão também deve se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 1.648, de 2011, anexado à proposição, que pretende autorizar o proprietário de imóvel rural a promover a recomposição da reserva legal por meio do plantio de espécies arbóreas exóticas intercaladas com espécies arbóreas nativas de ocorrência regional ou pela implantação de sistemas agroflorestais.

Observamos, inicialmente, que a possibilidade de implantação de sistemas agroflorestais para fins de recomposição de reserva legal já se encontra amparada pelo inciso I do art. 17 da Lei nº 14.309, de 2002. Similarmente, a autorização para o plantio de espécies arbóreas exóticas visando a mesma finalidade é disciplinada pelo § 2º do 44 do Código Florestal, que não pode ser contrariado pela legislação estadual, sob pena de inconstitucionalidade.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 276/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o "caput" do art. 17 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O "caput" do art. 17 da Lei nº 14.309, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural fica obrigado, se necessário, a recompor a área de reserva legal, podendo optar entre os seguintes procedimentos:".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Cássio Soares – Delvito Alves – Bruno Siqueira – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 317/2011

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.133/2009, "estabelece normas para atendimento a vítimas do crime de pedofilia, bem como seus familiares, por grupo multidisciplinar no Estado de Minas Gerais, criando grupo para suporte pessoal e tratamento específico a essa modalidade de violência e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 24/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto sob comento tem o propósito de autorizar o governo a criar grupo multidisciplinar no intuito de dar suporte pessoal e familiar a vítimas do crime de pedofilia. Para tanto, determina que esse grupo será composto de Procuradores de Justiça, Defensores Públicos, psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais especializados, que poderão dar a devida assistência às famílias e às vítimas.

Apesar de a proposição não fazer alusão expressa ao termo "programa", o que se pretende, na verdade, é autorizar o Executivo a instituir um programa de governo voltado para o atendimento a vítimas de pedofilia. A esse respeito, ressalte-se que tem sido corriqueira a apresentação, nesta Casa, de projetos de lei que instituem ou autorizam o governo a criar programas ou campanhas, os quais vêm recebendo, nesta Comissão, parecer pela inconstitucionalidade.

As situações fáticas que dão ensejo à autorização do Legislativo para determinas condutas do Executivo devem figurar na Constituição, por se tratar de relações entre os Poderes constituídos. Há vários dispositivos constitucionais que exigem autorização desta Casa para a legitimação de algumas ações do governo, sem a qual tais atos padecem de vício jurídico, sujeitando-se a eventual anulação pelo Judiciário. Nesses casos, o governo não pode tomar a medida prevista sem prévia manifestação do Legislativo, embora a autorização, por si só, não obrigue o Executivo. Tal aprovação pode revestir a forma de lei, como acontece com a criação de sociedade de economia mista e empresa pública, com base no disposto no art. 14, § 4º, II, da Carta mineira. Em outros casos, a citada autorização reveste a forma de resolução da Assembleia Legislativa, quando o Governador do Estado solicita aprovação desta Casa para editar lei delegada, nos termos do art. 72, § 2º, da referida Constituição. Em ambos os casos, é a Constituição que exige, explicitamente, a manifestação prévia do Legislativo sobre determinadas medidas a serem tomadas pelo Executivo, oportunidade em que realiza o controle político sobre a atuação do administrador público. Fora das situações enumeradas no texto constitucional, não há que se cogitar de aprovação do Parlamento, sob pena de afrontar o princípio da separação dos Poderes. Dito de outra forma, o processo legislativo somente se torna devido quando a norma superior prevê sua realização, uma vez que a peculiaridade da matéria não comporta interpretação em sentido contrário.

Programas são ações governamentais voltadas para fins públicos em qualquer área, seja na da saúde, seja na da educação, da assistência social, ou da proteção ambiental, entre outras. Por se tratar de ações administrativas, o assunto refoge da alçada do Legislativo, ao qual compete estabelecer regras gerais e abstratas que balizem os serviços e atividades prestados pelo Executivo. Este

é que tem a atribuição habitual de criar programas de governo ou campanhas educativas, respeitadas as diretrizes legislativas preexistentes. Para demonstrar a natureza administrativa da matéria em questão, saliente-se que vigora, no Estado, o Decreto nº 34.398, de 1992, que cria o Programa SOS-Criança, o qual tem por finalidade prestar socorro imediato a crianças e adolescentes que se encontrem em situação adversa, assegurando-lhes assistência jurídica, e promover ações em defesa de crianças e adolescentes vítimas de violência, abandono e negligência, a par de outros objetivos enumerados no art. 2º do mencionado decreto.

Saliente-se, ainda, que o governo de Minas lançou a campanha Proteja Nossas Crianças, com o objetivo precípuo de combater a violência doméstica e a exploração sexual de crianças e adolescentes. Essa campanha é desenvolvida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – em parceria com o Serviço Voluntário de Assistência Social – Servas – e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – Cedca.

Vê-se, pois, que já existem ações administrativas tomadas pelo Executivo, no exercício de suas atividades, que abarcam as medidas previstas no projeto sob análise, não havendo necessidade de edição de norma jurídica específica para instituir tal programa.

Finalmente, é oportuno assinalar que o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, de que trata a Lei nº 19.417, de 2011, contém o Programa 023, destinado à implantação do Sistema Único de Assistência Social – Suas –, no qual estão previstas ações voltadas para cofinanciar os Municípios na execução direta ou indireta de proteção social especial, inclusive destinada a crianças e adolescentes, ofertando serviços, programas, projetos e benefícios que garantam o atendimento especializado às pessoas e famílias que sofreram violência de direitos, o que abrange os casos de pedofilia. A mencionada lei prevê, ainda, o Programa 726, Acesso à Justiça, que se destina a promover o acesso à justiça por meio de assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, à população hipossuficiente. Entre as ações previstas, encontra-se o item 1099, voltado para a implantação de núcleos de assistência jurídica especializada, no escopo de atender aos públicos considerados prioritários por sua vulnerabilidade social, tais como mulheres, idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 317/2011.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator - André Quintão - Cássio Soares - Delvito Alves - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 325/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, "dispõe sobre a instalação de medição individualizada do consumo de energia elétrica nas edificações prediais".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 24/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Administração Pública, para receber parecer.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela pretende assegurar, por força de lei, o direito do consumidor dos serviços de energia elétrica, nas edificações prediais residenciais. Segundo o autor do projeto, a medida está em consonância com as normas de proteção ao consumidor e tem como parâmetro a medição individualizada do consumo de água, conforme assegurado por meio da Lei nº 17.506, de 29 de maio de 2008.

O Estado possui competência concorrente à União para legislar sobre produção e consumo e, particularmente, sobre responsabilidade por dano ao consumidor, conforme está previsto no art. 24 da Carta Constitucional Federal.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, constante da Lei nº 8.078, de 11/9/90, ao instituir a Política Nacional de Relações de Consumo, coloca como princípio o atendimento das necessidades dos consumidores, notadamente dos seus interesses econômicos, prevendo, inclusive, a possibilidade da ação governamental com o propósito de implementar as medidas necessárias à consecução dos objetivos então almejados.

Quando a lei federal faz previsão da ação governamental na proteção dos consumidores, deve ficar claro que esta não se restringe à adoção de medidas meramente administrativas, ou da instituição de órgãos, como os Procons, como elos para facilitar a solução dos conflitos.

Pode-se dizer que se encontra nessas prerrogativas a possibilidade de legislar sobre a matéria, tal qual ocorre no caso em análise.

Não é demais lembrar que, embora de maneira geral a medição do consumo de energia elétrica já se efetive de forma individualizada, não existe a garantia de permanência dessa modalidade de serviço que se encontra prevista em norma constante de resolução oriunda do órgão regulador. A instituição da medida proposta, por meio de lei, certamente melhor assegura a todos os consumidores do Estado o direito à medição individualizada.

Por outro lado, não existe vedação de ordem constitucional para que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar, razão que nos leva a concluir favoravelmente ao trâmite do projeto em questão.

A Emenda nº 1, apresentada ao final deste parecer, procura melhor adequar a redação dos arts. 1º e 7º do projeto à realidade do mercado, tornando impositiva a previsão da instalação dos medidores de energia nos prédios construídos a partir da data de publicação da lei.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 325/2011 com a Emenda nº 1, a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 7º do projeto:

"Art. 1º - O prestador do serviço público de abastecimento de energia elétrica fará a medição individualizada do consumo nas edificações prediais residenciais, comerciais ou de uso misto, mediante requerimento do síndico, do responsável ou do interessado, observado o disposto nesta lei.

(...)

Art. 7º - O projeto elétrico das edificações prediais construídas a partir da data da publicação desta lei deverá prever a instalação de um medidor para aferição do consumo global de energia elétrica e de outro medidor por unidade autônoma para a aferição do consumo individual, de acordo com as disposições desta lei.".

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Delvito Alves, relator – Rosângela Reis – André Quintão – Cássio Soares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 327/2011

Comissão de Segurança Pública

Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.830/2009, tem por objetivo modificar a Lei n° 16.299, de 3/8/2006, que estabelece normas para a comercialização de vestuário próprio da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos de segurança pública do Estado.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda n° 1, que apresentou, vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa alterar a Lei n° 16.299, de 3/8/2006, que estabelece normas para a comercialização de vestuário próprio da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos de segurança pública do Estado. Para tanto, a proposição pretende acrescentar à referida lei artigo que determina a confecção do citado vestuário de forma diferenciada para mulheres. Também prevê que essa adaptação deve ser realizada pelas pessoas físicas e jurídicas que comercializam esses produtos, sob pena de serem impedidas de contratar ou firmar convênios com o Estado. Por fim, o projeto busca classificar como uniforme, além da indumentária própria, quepes, gorros, emblemas, distintivos, insígnias e braçais.

Conforme já esclarecido, a proposição em comento resulta do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.830/2009, razão pela qual a matéria é tratada de forma idêntica. Quando da análise do projeto originário, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Por sua vez, esta Comissão de Segurança Pública também manifestou-se favoravelmente à aprovação, tendo apresentado a Emenda nº 2.

Verifica-se que a Comissão de Constituição e Justiça reproduziu em seu parecer a emenda antes apresentada, com o objetivo de propor pequenas alterações no projeto em estudo, sem gerar, no entanto, alterações de conteúdo.

Assim, considerando-se a discussão realizada quando da tramitação do Projeto de Lei nº 3.830/2009, bem como o fato de inexistirem mudanças relevantes sobre o tema, esta Comissão mantém o seu entendimento quanto ao mérito, reiterando, inclusive, parte do parecer emitido.

A Constituição da República de 1988 prevê a igualdade como um dos postulados do regime democrático, sendo esse preceito enunciado no "caput" e no inciso I do art. 5º. O "caput" estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, enquanto o inciso I especifica que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Evidentemente, o princípio da igualdade deve atingir a todos, indistintamente, naquilo em que são iguais. Ao mesmo tempo, deve-se reconhecer que as desigualdades existem e que, em diversas hipóteses, tais desigualdades conduzem à formação de subconjuntos, de iguais entre si.

Nesse raciocínio, esta Comissão entende que a proposição é apropriada e necessária na medida em que objetiva dar a homens e mulheres o mesmo tratamento, sem contudo desrespeitar suas diferenças e peculiaridades. Resta claro que a intenção é adaptar o vestuário próprio dos órgãos de segurança pública do Estado às necessidades do grupo feminino, proporcionando-lhe maior conforto e bem-estar na realização das atividades inerentes ao seu trabalho. Não se trata, portanto, de estabelecer diferenças arbitrárias ou discriminações absurdas, o que é vedado pela Carta Magna. De acordo com Alexandre de Moraes, na obra "Direitos Humanos Fundamentais", "o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência do próprio conceito de justiça".

Contudo, cabe ajustar a redação do projeto em análise a fim de aprimorar e redistribuir os dispositivos nele contidos, atribuindo-lhes a clareza e a uniformidade necessárias.

Nessa perspectiva, sugerem-se alterações a fim de aperfeiçoar o texto do "caput" e do § 1º do dispositivo sugerido no art. 1º do projeto. Essas modificações, no entanto, não alcançam o conteúdo das disposições contidas no projeto, restando incólume a intenção inicial do autor. Frise-se que tais acertos visam, especialmente, a adequar os comandos contidos na proposição à lei que se pretende

alterar. Certo é que não se deve perder de vista a produção legislativa final, ou seja, a Lei nº 16.299, de 2006, deverá constituir-se de um texto legal revestido de coerência lógica e formal.

Além das adequações acima referidas, cumpre observar que o § 2º do dispositivo sugerido no art. 1º do projeto merece reparo. Note-se que o referido § 2º prevê que as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem os produtos previstos na Lei nº 16.299 sejam impedidas de contratar e firmar convênios com o Estado caso deixem de cumprir a determinação contida no "caput", qual seja confeccionar o vestuário próprio da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos de segurança pública do Estado de forma própria e específica para as mulheres. No entanto, entendemos que tal penalidade deve alcançar não somente os infratores dessa obrigação, mas todos aqueles que descumprirem qualquer das disposições contidas na Lei nº 16.299, haja vista que outros deveres são previstos para as pessoas que comercializam esses produtos. Assim, sugere-se a alteração do teor do referido comando a fim de se estender o impedimento da contratação ou da realização de convênios com o Estado àqueles que descumprirem qualquer das disposições previstas na lei. Nessa perspectiva, o dispositivo passa a integrar o rol das sanções constantes do art. 4º da Lei nº 16.299, por meio da inclusão do inciso V.

De outro lado, é oportuno garantir que o vestuário próprio das corporações e órgãos de segurança pública, bem como todas as peças que o acompanham, não seja reutilizado ou doado, mesmo após o término de sua vida útil. Esse ponto deve ficar claro na Lei nº 16.299, a fim de proteger a sociedade do uso ilegal ou indevido desses produtos, princípio, inclusive, que motivou a aprovação da lei citada. Não basta, portanto, autorizar e cadastrar as pessoas que comercializem as peças; é necessário impedir a utilização dessas peças de forma ilegal.

À vista das considerações expendidas, inclusive no que se refere à necessidade de alterações no projeto, resta claro que a proposição em exame merece a aprovação desta Casa Legislativa na forma do substitutivo apresentado ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 327/2011, no 1° turno, na forma do Substitutivo n° 1, a seguir redigido, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 16.299, de 3 de agosto de 2006, que estabelece normas para a comercialização de vestuário próprio da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos de segurança pública do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 16.299, de 3 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – O vestuário próprio da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos de segurança pública do Estado somente poderá ser vendido ao órgão ou à corporação ou a servidor ou militar dele integrante.

§ 1º – Para os efeitos desta lei, consideram-se vestuário o uniforme, a farda, o distintivo, a insígnia, o emblema, o quepe, o gorro e o braçal.

§ 2º – O vestuário a que se refere o § 1º deste artigo terá confecção diferenciada para homens e mulheres.

§ 3º – A venda direta dos produtos relacionados neste artigo a servidor ou militar depende de autorização expressa do órgão ou da corporação a que pertença.

§ 4º – As peças de vestuário de que trata esta lei não poderão ser doadas ou reutilizadas, devendo, após o término de sua vida útil, ser entregues pelo servidor ou militar ao órgão ou à corporação a que pertença, que providenciará a inutilização desses produtos.".

Art. 2º – O "caput" do art. 2º da Lei nº 16.299, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – A confecção, a distribuição e a comercialização das peças de vestuário de que trata esta lei dependem de autorização do Poder Executivo.".

Art. 3º – O "caput" do art. 4º da Lei nº 16.229, de 2006, passa a vigorar com a redação a seguir, ficando ainda acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas a que se refere o "caput" do art. 3º às seguintes sanções administrativas:

(...)

V – proibição de contratar e firmar convênios com o Estado.".

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

João Leite, Presidente – Cássio Soares, relator – Maria Tereza Lara – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 333/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.159/2007, estabelece normas para concurso público a ser realizado no âmbito das administrações direta e indireta do Estado e revoga a Lei nº 13.167, de 20/1/99.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 25/2/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, a esta proposição foram anexados os Projetos de Lei nºs 414, do Deputado Elismar Prado; 546, do Deputado Célio Moreira; 563, do Deputado Fred Costa; 651, do Deputado Doutor Viana; 959 e

960, do Deputado Gilberto Abramo; 1.145, da Deputada Ana Maria Resende; 1.148, do Deputado Carlos Pimenta; 1.151; e 1.152/2011, do Deputado Délio Malheiros, que contêm objeto semelhante ao propugnado pela proposição em estudo.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

Fundamentação

A proposição tem por escopo estabelecer regras para a elaboração e a execução de concursos públicos na administração direta e indireta do Estado.

Assim, dispõe o projeto sobre o edital do concurso, a publicidade dos atos, as inscrições, as provas, os recursos e a nomeação.

Esclarecemos que, na legislatura passada, ao analisar o Projeto de Lei nº 1.159/2007, que a ele deu origem, esta Comissão aprovou substitutivo. Como não ocorreram mudanças constitucionais que propiciassem uma nova interpretação da matéria, ratificamos o entendimento adotado anteriormente e reproduzimos a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

"Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a Constituição da República prevê, em seu art. 37, inciso II, a realização de concurso público para ingresso na administração pública, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. O referido dispositivo constitucional assim dispõe:

'Art. 37 – (...)

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração'.

Como se vê, a 'obrigatoriedade de concurso público, ressalvados os cargos em comissão e empregos com essa natureza, refere-se à investidura em cargo ou emprego público, isto é, ao ingresso em cargo ou emprego isolado ou em cargo ou emprego público inicial da carreira na Administração direta e indireta'. (Hely Lopes Meirelles. 'Direito Administrativo Brasileiro', 26ª ed., p. 403.)

Ainda sobre o tema, o mencionado autor leciona que 'os concursos não têm forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas'. (Op. cit., p. 404.)

Cumpre dizer que o Estado está habilitado a legislar sobre a matéria, porquanto se trata de assunto de direito administrativo, o qual se insere no campo de competência de cada ente político, tendo em vista o princípio autonômico, base da Federação.

Por fim, quanto à regra de reserva de iniciativa sobre a matéria, destacamos o acórdão referente à Adin nº 2.672/ES, publicado em 10/11/2006, que teve como relatora a Ministra Ellen Gracie. Entendeu-se que a Lei nº 6.663, de 2001, do Estado do Espírito Santo, a qual estabelece isenção de pagamento de taxa de concurso público, não dispõe sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da Constituição da República), tendo tratado de condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, não restando configurada a inconstitucionalidade formal da referida lei.

Assim sendo, na matéria em questão, entendemos que o Legislativo está habilitado a deflagrar o devido processo legislativo.

Todavia, com o fito de adequar o projeto de lei em estudo à técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1. "

Ressalte-se que as medidas e ideias previstas nos projetos de lei anexados à proposição em comento contribuíram para a apresentação do substitutivo.

Por fim, informamos que, em resposta ao pedido de diligência aprovado por esta Comissão, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão se manifestou contrariamente ao projeto, tendo em vista que muitos dos critérios propostos já estão estabelecidos no Regulamento Geral de Concurso Público instituído pelo Decreto Estadual nº 42.899, de 17/9/2002.

No entanto, o referido regulamento trata da realização de concursos públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, sendo o projeto em estudo mais abrangente ao estabelecer normas para a realização de concurso público para investidura em cargo ou emprego público de órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 333/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece normas para a realização de concurso público para investidura em cargo ou emprego público de órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado e revoga a Lei nº 13.167, de 20 de janeiro de 1999, que estabelece norma para concurso público promovido pelo Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º – O concurso público de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público de órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado será realizado conforme o disposto nesta lei.

Art. 2º – O processo seletivo será promovido diretamente pelos órgãos ou pelas entidades da administração direta ou indireta do Estado ou mediante a contratação de terceiros, precedida de licitação.

Art. 3º – O concurso público reger-se-á pelo respectivo edital, observados os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, principalmente o da publicidade, o do contraditório e o da ampla defesa.

Art. 4º – É vedada a realização de concurso público para investidura em cargo ou emprego público sem a existência de vaga.

Art. 5º – O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 6º – O candidato aprovado em concurso público realizado por órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado tem assegurado o direito à nomeação, respeitado o número de vagas previsto no edital e o prazo de validade do concurso.

Art. 7º – É vedada a contratação de pessoal para cargo ou emprego de órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado, ressalvado o disposto no art. 37, IX, da Constituição da República.

CAPÍTULO II

Do Edital

Art. 8º – O edital é o instrumento convocatório que contém as normas específicas do concurso público, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, que possibilite a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo candidato.

Art. 9º – A cada concurso público corresponderá um edital.

Art. 10 – O edital conterá, sob pena de nulidade:

I – número de ordem, em série anual;

II – nome do órgão ou da entidade responsável pelo concurso público;

III – objeto e finalidade do concurso público;

IV – identificação e atribuições do cargo ou emprego público;

V – nível de escolaridade exigido;

VI – número de vagas, inclusive das destinadas a portadores de deficiência, observada a legislação pertinente;

VII – datas de abertura e encerramento das inscrições;

VIII – etapas do processo seletivo, número de questões por prova e a respectiva pontuação, número de questões que, se anuladas, torna obrigatória a repetição de uma mesma etapa;

IX – conteúdo programático;

X – critérios de classificação;

XI – informação sobre direito de petição e procedimentos sobre recurso;

XII – nome do Município onde serão realizadas as provas e o local de entrega dos comprovantes de títulos;

XIII – informação sobre a isenção da taxa de inscrição e a documentação exigida para esse fim;

XIV – prazo de validade do concurso público.

Parágrafo único – O edital conterá outras especificidades, de acordo com a natureza do cargo a ser provido ou se houver lei específica versando sobre a matéria.

Art. 11 – Depois de publicado o edital, o concurso público só poderá ser cancelado mediante fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada.

Parágrafo único – O cancelamento de que trata o "caput" deste artigo implicará devolução da taxa de inscrição do concurso público.

Art. 12 – O edital do concurso público que prevê provas práticas indicará os instrumentos, os aparelhos ou as técnicas a serem utilizados, com especificação, se for o caso, da marca, do modelo e do tipo, além de outras indicações necessárias à perfeita identificação, sob pena de nulidade das provas práticas.

CAPÍTULO III

Da Publicidade

Art. 13 – A divulgação do concurso público será feita por meio da publicação do edital.

Art. 14 – Serão publicados no órgão oficial de imprensa do Estado e na rede internacional de computadores:

I – o edital em seu inteiro teor;

II – a relação dos candidatos aprovados, em cada etapa, com as respectivas notas;

III – a relação dos candidatos aprovados em ordem de classificação final, com as respetivas notas;

IV – as decisões sobre os recursos interpostos;

V – a homologação do concurso.

Parágrafo único – Nos jornais de grande circulação no Estado, poderá ser publicado extrato do edital, a critério do órgão ou da entidade da administração direta ou indireta do Estado responsável pelo concurso público.

Art. 15 – O edital será publicado, no mínimo, noventa dias antes da data prevista para a realização da primeira prova.

Art. 16 – A alteração de qualquer dispositivo do edital deverá ser fundamentada de forma expressa e objetiva e será divulgada no órgão oficial de imprensa do Estado e na rede internacional de computadores.

Parágrafo único – É vedada qualquer alteração do edital nos trinta dias que antecederem a primeira prova.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição

Art. 17 – A inscrição em concurso público efetivar-se-á mediante a apresentação da documentação exigida no edital.

Art. 18 – Será respeitado o prazo mínimo de trinta dias entre a data de publicação do edital e a data de abertura das inscrições.

Art. 19 – O prazo mínimo para a realização das inscrições em concurso público será de sete dias úteis contados da data de abertura das inscrições.

Art. 20 – É vedada a inscrição condicional em concurso público.

Art. 21 – Na fixação do valor da taxa de inscrição, levar-se-á em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e o número de fases e provas do processo seletivo.

Parágrafo único – O órgão ou a entidade da administração direta ou indireta do Estado responsável pelo concurso público divulgará, no órgão oficial de imprensa do Estado e por meio eletrônico de acesso público, até o vigésimo dia do mês subsequente ao encerramento do concurso público, demonstrativo do que foi arrecadado com a taxa de inscrição, bem como de sua destinação.

Art. 22 – O candidato comprovadamente desempregado, nos termos da Lei nº 13.392, de 7 de dezembro de 1999, fica isento do pagamento da taxa de inscrição.

Art. 23 – Qualquer falsidade ou inexatidão de dados, apuradas a qualquer tempo, acarretarão a anulação da inscrição do candidato bem como de todos os atos dela decorrentes, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO V

Da Seleção

Art. 24 – A seleção dos candidatos inscritos em concurso público será realizada por meio de provas ou de provas e títulos.

Art. 25 – O interstício mínimo entre a data de encerramento das inscrições e as provas será de sessenta dias.

Art. 26 – As provas realizar-se-ão, preferencialmente, nos domingos ou nos feriados estaduais ou nacionais, vedada sua realização aos sábados.

Art. 27 – Se o edital não indicar o calendário das provas, a convocação para cada etapa dar-se-á por novo edital, publicado, no mínimo, vinte dias antes de sua realização.

Art. 28 – O edital conferirá às provas caráter eliminatório, classificatório ou ambos.

Art. 29 – Na realização de processo seletivo de provas e títulos, o edital indicará expressamente os títulos e a respectiva pontuação, vedada a indicação de títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo disputado.

§ 1º – A prova de títulos terá caráter exclusivamente classificatório.

§ 2º – A não apresentação de títulos pelo candidato não é causa impeditiva de sua participação nas demais fases do processo seletivo.

§ 3º – O número de pontos atribuídos aos títulos corresponderá a, no máximo, 10% (dez por cento) do total geral dos pontos computáveis do concurso.

§ 4º - Os títulos obtidos em instituições estrangeiras não poderão ter pontuação superior aos equivalentes obtidos em instituições nacionais.

§ 5º - Nos concursos destinados ao preenchimento de cargo ou emprego público de nível fundamental ou médio, não é permitida a exigência de títulos.

Art. 30 – As provas discursivas serão avaliadas por uma banca formada, no mínimo, por:

I – um componente para exame dos aspectos linguísticos, gramaticais e estilísticos;

II – dois especialistas na área temática.

Art. 31 – É obrigatória, na realização de provas práticas, a adoção dos instrumentos, dos processos, dos equipamentos, das técnicas e dos materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir.

Art. 32 – Estão impedidos de atuar diretamente na elaboração, na aplicação e na correção das provas em que haja identificação do candidato o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, inclusive os por adoção.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Art. 33 – O edital do concurso público é passível de recurso no prazo de cinco dias contados da data de sua publicação.

Art. 34 – Todas as provas do processo seletivo são passíveis de recurso administrativo.

Art. 35 – O gabarito das provas objetivas e as correções das provas discursivas ou de habilitação estarão disponíveis para os candidatos, no prazo para a elaboração de recursos, na entidade responsável pela elaboração do processo seletivo.

Art. 36 – A decisão dos recursos será fundamentada, admitida a elaboração de parecer único para uma mesma questão ou item, desde que tratadas todas as teses apresentadas, com cópia para o candidato que a requerer.

Art. 37 – A alteração do gabarito ou a anulação de questões terão efeito extensivo a todos os candidatos, independentemente da apresentação de recurso.

CAPÍTULO VII

Da Nomeação

Art. 38 – A nomeação de candidato obedecerá estritamente à ordem de classificação.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 39 – Fica revogada a Lei n° 13.167, de 20 de janeiro de 1999.

Art. 40 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Cássio Soares, relator – Rosângela Reis – André Quintão – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 443/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.956/2007, "institui a política estadual de proteção ao nascituro e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 26/2/2011, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise propõe a instituição de uma política estadual de proteção ao nascituro, que objetiva zelar pela garantia de seus direitos. Para tanto, o projeto estabelece uma articulação entre o poder público e as organizações da sociedade civil e determina ações que o Estado deverá desenvolver, entre as quais se destacam a promoção de programas de saúde sexual e reprodutiva, a capacitação de profissionais de saúde para fornecer apoio médico e social para gestantes, o amparo a jovens vítimas de abuso sexual e a conscientização de estudantes das escolas públicas sobre os direitos do nascituro.

Primeiramente, cumpre-nos esclarecer que os direitos do nascituro, desde a sua concepção, já estão assegurados no art. 2º do Código Civil Brasileiro. Também o Código Penal Brasileiro, no capítulo que trata dos crimes contra a vida, prevê pena de detenção para a prática de aborto provocada pela gestante ou com o seu consentimento (arts. 124 e 125). O Código prevê ainda duas situações em que o aborto não é crime: quando a gravidez é resultante de violência sexual ou quando ele é o único meio para salvar a vida da gestante (art. 128). Ao dispor sobre o aborto, a nossa legislação penal busca preservar o direito à vida e proteger o nascituro na medida em que estabelece normas rígidas para impedir a interrupção da gravidez.

Não obstante a importância do tema, o projeto em análise apresenta vícios insanáveis de natureza jurídico-constitucional, uma vez que estabelece ações que são inerentes à atividade do Poder Executivo. A Constituição da República consagrou, em seu art. 2º, o princípio da separação de Poderes e, ao estabelecer as regras de competência de cada Poder, conferiu ao Legislativo as competências legiferante e fiscalizadora e ao Executivo as atividades administrativas.

Resulta daí o entendimento de que a elaboração e a execução de programas ou planos de governo são atividades eminentemente administrativas, que não demandam, via de regra, previsão legal. Por força do princípio da universalidade que norteia o orçamento público, o programa que demandar investimento governamental deve estar previsto na lei orçamentária. Entretanto, isso não significa dizer que seja pertinente a edição de lei específica criando programa; pelo contrário: apenas nos casos expressamente previstos na Constituição, os programas devem ser criados por lei.

Conforme o entendimento reiterado desta Comissão, não é adequada a criação de programas governamentais por meio de lei formal. Afinal, o programa prevê, de forma detalhada, o "modus operandi" da ação administrativa para a implementação de determinada política pública. A atividade legislativa, por sua vez, opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso iria esvaziar a atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Nesse sentido, vale ressaltar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na Decisão de Questão de Ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Ademais, é importante ressaltar que todas as medidas propostas no art. 3º do projeto em análise, para garantir a proteção ao nascituro, já estão previstas em leis federais e estaduais ou mesmo em programas do Poder Executivo.

No campo da saúde sexual e reprodutiva, destaca-se a Lei Federal nº 9.263, de 1996, que regulamentou o direito ao planejamento familiar, estabelecendo um rol de serviços relacionados à assistência à concepção e à contracepção, ao atendimento pré-natal, ao parto, ao puerpério e ao neonato e de serviços relacionados ao controle das doenças sexualmente transmissíveis, entre outros, necessários à atenção integral à saúde sexual e reprodutiva. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, Lei nº 8.069, de 1990, também prevê um conjunto de obrigações do Estado no atendimento à gestante e à criança pelo Serviço Único de Saúde.

No nível federal, existem ainda programas e projetos desenvolvidos na área técnica de saúde da mulher e no Programa de Saúde da Família, voltados para a saúde sexual e reprodutiva.

No âmbito estadual, a orientação sexual é tratada como uma das bases da responsabilidade social na gestão pública, prevista na Lei nº 15.011, de 2004. A Lei nº 12.491, de 1997, por sua vez, determina a inclusão de conteúdo e atividades voltadas para orientação sexual no currículo do ensino fundamental.

A Secretaria de Estado da Saúde desenvolve, desde 2003, o Programa Viva Vida, que tem por objetivo reduzir a mortalidade infantil e materna no Estado, e, desde 2005, o Programa Saúde na Escola, que desenvolve ações de promoção da saúde para os adolescentes voltadas para diversos assuntos relacionados a esse tema.

Pode-se constatar, portanto, que a proposição incorre também no vício da ausência de novidade jurídica. Como ato normativo originariamente emanado do Poder Legislativo, a lei, em seu sentido estrito, tem por fim a edição de direito novo, e, no caso em tela, já existem leis federais e estaduais que regulam a matéria.

Para subsidiar o processo legislativo, essa Comissão aprovou requerimento para que o projeto de lei em análise fosse baixado em diligência à Secretaria de Estado de Saúde. Em resposta à diligência, a referida Pasta manifestou-se contrariamente ao conteúdo da proposição, informando que a Secretaria de Saúde já possui diversas políticas de assistência pré-natal, de planejamento familiar e às mulheres em situação de violência sexual, corroborando os argumentos já exarados neste parecer.

Por último, destacamos que o mecanismo adequado para a atuação do Poder Legislativo em sede de políticas públicas é a apresentação de emendas parlamentares à lei do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – quando de sua elaboração, bem como de sua revisão anual.

Conclusão

Em face do exposto concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 443/2011.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator - André Quintão - Cássio Soares - Delvito Alves - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 520/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em epígrafe "acrescenta dispositivo à Lei nº 9.944, de 4 de setembro de 1989, que altera artigos das Leis nºs 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e 9.758, de 10 de fevereiro de 1989".

Publicada no "Diário do Legislativo" em 3/3/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei análise, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 14/6/2011, o relator apresentou requerimento solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Fazenda, a fim de que se manifestasse sobre a proposição em questão.

Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão da tramitação, previsto no art. 301 do Regimento Interno, emitimos nosso parecer, embora, até o momento, não nos tenha chegado o resultado da diligência.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe estabelece hipótese de isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – para as operações envolvendo veículo automotor de transporte de passageiro, quando destinado à atividade de transporte escolar.

Segundo o autor da proposição, os proprietários de veículos destinados a emprego na categoria de aluguel – táxi – já gozam da isenção de ICMS há vários anos, em todo o território mineiro, motivo pelo qual seria justo estender o benefício a outros trabalhadores que exercem a mesma função, qual seja o transporte de passageiros, principalmente os que realizam transporte escolar.

Embora seja da competência dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre o ICMS, nos termos do art. 155, inciso II, da Constituição da República, a concessão de isenção desse imposto requer o atendimento de algumas condições estabelecidas na Constituição e na legislação federal.

Nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Carta Federal, e da Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, recepcionada pelo art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS dependem da celebração de convênio interestadual no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, órgão que congrega representantes dos Estados e do Distrito Federal.

Esse procedimento instituído para a concessão de benefício fiscal do ICMS, a propósito, vem sendo reiteradamente reconhecido por decisões do Supremo Tribunal Federal – STF – , valendo lembrar, por oportuno, a manifestação da Ministra Ellen Gracie na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.276-2, proposta pelo Governador do Estado de São Paulo, da qual se colhe o seguinte: "Em diversas ocasiões, este Supremo Tribunal já se manifestou no sentido de que isenções de ICMS dependem de deliberações dos Estados e do Distrito Federal, não sendo possível a concessão unilateral de benefícios fiscais".

No âmbito do Confaz, foi celebrado o Convênio nº 38, de 2001, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi. Por força do Convênio nº 1, de 2010, o referido benefício produzirá efeitos até 30/11/2012 para as montadoras e até 31/12/2012 para as concessionárias.

Havendo expressa autorização do Confaz, a isenção do ICMS para as operações com veículos utilizados como táxi encontra-se prevista na legislação mineira, mais precisamente no item 92 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS –, aprovado pelo Decreto n° 43.080, de 13/122002. Além disso, a Resolução Conjunta nº 3.848, de 2007, da Secretaria de Estado de Fazenda e da Polícia Civil, estabelece critérios para a concessão do benefício para os adquirentes de veículos de passageiros destinados a emprego na categoria de aluguel.

Já em relação às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros destinados ao transporte escolar, os convênios autorizativos do Confaz se referem a hipóteses específicas. Senão, vejamos.

O Convênio nº 53, de 2007, que foi prorrogado até 31/12/2012 pelo Convênio nº 1, de 2010, dispõe que ficam isentas do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações destinados ao transporte escolar, adquiridos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação – MEC –, instituído pela Resolução-FNDE-CD nº 3, de 28/3/2007.

Em consonância com a referida autorização, o item 160 da Parte 1 do Anexo I do RICMS dispõe sobre tal isenção no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Por sua vez, o Convênio nº 117, de 1997, autorizava os Estados do Ceará, do Espírito Santo, de Goiás, da Paraíba, do Pará, do Paraná, de Pernambuco, do Piauí, do Mato Grosso do Sul e de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores classificados no código 8702.10.00 – ônibus – da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM-SH, quando adquiridos por órgão da administração pública direta e destinados exclusivamente ao transporte escolar.

No entanto, a referida autorização só foi prorrogada até o dia 30/4/99, pelo Convênio nº 23, de 1998.

Portanto, a carência de previsão em convênio, no âmbito do Confaz, impossibilita a outorga do benefício fiscal para todas as operações envolvendo automóveis destinados ao transporte escolar, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da legislação pátria.

Além da necessidade do convênio específico, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 14, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Segundo o mesmo artigo, deve ainda demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais, ou estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita. Caso seja atendida essa segunda condição, o incentivo ou benefício só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação tributária.

Por isso, como a proposição em análise se restringe à isenção do ICMS, não havendo apresentação de medidas de compensação ou documentação que demonstre o impacto financeiro da medida, não pode prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 520/2011.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Delvito Alves, relator – Cássio Soares – Rosângela Reis – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 525/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 525/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 548/2007, dispõe sobre o parcelamento das diárias cobradas por depósitos públicos estaduais destinados à guarda de veículos apreendidos.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 3/3/2011, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

Cumpre assinalar que projeto idêntico foi examinado na legislatura passada por esta Comissão, ocasião em que recebeu parecer pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria, por razões de ordem constitucional e legal. Por não haver alterações constitucionais que justifiquem novo exame da matéria no âmbito de competência desta Comissão, mantivemos o entendimento anterior, exarado nos termos seguintes.

De acordo com o projeto, os veículos apreendidos pelo poder público estadual por infração ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB – e retidos em depósitos públicos estaduais sob a custódia do Detran–MG terão o valor referente às diárias do depósito parcelado em até seis vezes sempre que este for superior a um salário mínimo.

Em que pese a intenção meritória da proposição, é preciso dizer que esta esbarra em algumas objeções de ordem jurídica. Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que o CTB determina, no art. 131, § 2°, que o veículo só será licenciado se forem quitados todos os débitos a ele vinculados:

"Art. 131– (...)

§ 2º – O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.".

Naturalmente, enquadram-se nesses débitos os valores das diárias cobradas pela permanência dos veículos nos depósitos, até porque tal fato decorre da apreensão desses em razão de violação de leis de trânsito. Desse modo, a aprovação de uma lei nos termos preconizados pelo projeto em exame conduziria a uma situação de antinomia ou conflito entre a suposta lei estadual e o CTB, pois um veículo cujo débito referente às diárias fosse parcelado em até seis vezes não teria como ser licenciado, em razão justamente da pendência do débito, conforme o disposto no mencionado dispositivo.

Além do referido art. 131 do CTB, há que se invocar o disposto no art. 262 do mesmo diploma legal, cuja redação segue transcrita:

"Art. 262 – O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo Contran.

(...)

§ 2° – A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica".

Ora, se a restituição do veículo condiciona-se ao prévio pagamento das despesas com remoção e estada, entre outras, não há como uma lei estadual instituir, nos termos preconizados pelo projeto em exame, a possibilidade de parcelamento dessas despesas, sob pena de colisão normativa com o disposto no referido art. 262, § 2°, do CTB, o qual, frise-se, constitui norma nacional e, por isso, de observância compulsória por todos os Estados da Federação.

Ademais, a maioria dos pátios que são utilizados para o depósito de veículos são de particulares, os quais estabelecem contratos com o poder público para a cessão desse tipo de espaço físico. Naturalmente esses contratos são precedidos da elaboração de planilhas de custos a fim de se fixarem os valores das diárias. Tais contratos não poderiam ser alcançados por uma norma nos termos propostos, impondo o parcelamento em seis vezes do valor devido a título de diárias, pois isso equivaleria a uma alteração substancial de contratos já firmados pelo poder público com particulares.

Finalmente, cumpre-nos ressaltar que a Comissão de Constituição e Justiça aprovou, em 29/8/2006, parecer concluindo pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.251/2006, cujo texto é idêntico ao da proposição ora em análise.

Conclusão

Concluímos, portanto, pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 525/2011.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator – Delvito Alves – Cássio Soares – Rosângela Reis – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 664/2011

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o Projeto de Lei nº 664, de 2011, dispõe sobre a criação de Áreas de Risco Ambiental e dá outras providências.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nos 1 e 2, vem agora o projeto a esta Comissão para que seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a criação de Áreas de Risco Ambiental. Seus dispositivos abarcam a definição dessas áreas, a forma de delimitação e a infraestrutura mínima necessária para sua proteção. Os cruzamentos de rodovias com rios de abastecimento público são declarados Áreas de Risco Ambiental, entretanto mantém-se a possibilidade de o poder público definir outras áreas.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, apresentou as Emendas nos 1 e 2 ao projeto. A Emenda nº 1 substitui a expressão "Áreas de Risco Ambiental" por "Áreas de Risco para o Meio Ambiente", mais precisa do ponto de vista técnico, conforme entendimento da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, expresso quando da apreciação do Projeto de Lei nº 803, de 2003, o qual deu origem ao projeto de lei em tela. A Emenda nº 2 suprime os artigos 4º e 5º, considerados desnecessários sob o ponto de vista da regulação legal.

Em 3/5/2011, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável enviou o projeto em diligência à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao Departamento de Estradas e Rodagens de Minas Gerais – DER-MG –, à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT. Em 23/8/2011, o Plenário da Assembleia Legislativa recebeu, do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ofício com resposta da referida diligência. Nesse ofício, o Secretário de Estado propunha a substituição da expressão "Área de Risco para o Meio Ambiente" por "Área de Vulnerabilidade Ambiental", a seu ver mais adequada tecnicamente.

No que tange ao mérito, o projeto de lei é louvável por chamar, sob a ótica da prevenção, a atenção para a possibilidade de acidentes ambientais em locais de maior sensibilidade ambiental e de maior potencialidade de dano à população. Entretanto, com o intuito de aprimorá-lo e de adequá-lo à melhor técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1, que acolhe as emendas da Comissão de Constituição e Justiça e a alteração sugerida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente. O Substitutivo nº 1 também inclui os rios de preservação permanente no artigo que trata dos rios de utilização para abastecimento público, de forma que os cruzamentos de rodovias com rios de preservação permanente também sejam declarados como Áreas de Vulnerabilidade Ambiental.

Tendo em vista considerações sobre a exequibilidade da implantação da infraestrutura nas Áreas de Vulnerabilidade Ambiental, o Substitutivo nº 1 também suprime o inciso IV do art. 3º do projeto original. Consideramos que, na maior parte dos casos, as linhas de telefone encontram-se distantes das rodovias, o que tornaria excessivamente onerosa sua extensão para a instalação de telefones públicos. Ademais, o inciso III do referido art. 3º já inclui a necessidade de o poder público prover e especificar o procedimento adequado para o contato com as autoridades, no caso da ocorrência de acidentes.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 664/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a criação de Áreas de Vulnerabilidade Ambiental e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Consideram-se Áreas de Vulnerabilidade Ambiental os locais onde haja possibilidade de ocorrência de acidentes que resultem em dano ambiental capaz de comprometer uma população ou um ecossistema.

Art. 2º – As Áreas de Vulnerabilidade Ambiental serão criadas por ato do poder público.

§ 1º – A criação de Área de Vulnerabilidade Ambiental será precedida da identificação dos locais em que haja risco de acidente ambiental, da análise do grau de risco e dos possíveis efeitos de um acidente e da definição das condições de seu controle.

§ 2º – O poder público receberá e analisará sugestões de criação de Áreas de Vulnerabilidade Ambiental encaminhadas por comunidades organizadas, por organizações não governamentais – ONGs – e pela Defesa Civil.

Art. 3º – O Poder Executivo definirá os órgãos responsáveis pela prevenção de acidentes nas áreas de que trata esta lei e pelas ações a serem executadas quando de sua ocorrência.

Art. 4º – As Áreas de Vulnerabilidade Ambiental contarão com:

I – sinalização para prevenir acidente ambiental;

II – obras que minorem o risco de acidente ambiental, tais como amuradas de contenção, iluminação noturna, redutores de velocidade, sonorizadores e pintura de faixas;

III – placas com identificação do local e do risco de acidente ambiental e com orientação sobre os procedimentos a serem seguidos para acionar as autoridades responsáveis pelo atendimento em caso de acidente;

IV – outros equipamentos necessários para prevenir e minorar acidentes ambientais.

Parágrafo único – No caso de rodovia que atravesse Área de Vulnerabilidade Ambiental, os equipamentos previstos no "caput" serão implantados no trecho situado no raio de 1km (um quilômetro) do local definido como de risco de acidente ambiental.

Art. 5º – Ficam declaradas Áreas de Vulnerabilidade Ambiental do Estado as áreas onde haja cruzamento de rodovias com rios de preservação permanente ou com rios utilizados para abastecimento público.

Art. 6º – O inciso I do art. 5º da Lei nº 15.082, de 27 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º – (...)

I – o rio Cipó, afluente do rio Paraúna, integrante da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas;".

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Célio Moreira, Presidente – Duarte Bechir, relator – Gustavo Corrêa.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 712/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o Projeto de Lei nº 712/2011, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.880/2007, estabelece normas gerais para a instituição de loteamentos fechados e condomínios urbanísticos no Estado de Minas Gerais.

Publicado do "Diário do Legislativo" de 24/3/2011, foi o projeto distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça e de Assuntos Municipais e Regionalização.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 933/2011, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, que estabelece normas gerais para a instituição de loteamentos fechados e condomínios urbanísticos no Estado.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela visa a estabelecer normas gerais para a instituição de loteamentos fechados e condomínios urbanísticos no Estado, com fulcro no art. 24, § 3º, da Constituição da República, conforme anuncia a ementa da proposição.

Primeiramente, esclarecemos que as medidas previstas no Projeto de Lei nº 933/2011 são semelhantes às previstas na proposição em comento, tendo suas ideias contribuído para apresentação do substitutivo no final do parecer.

Cumpre dizer que, na legislatura passada, ao analisar o Projeto de Lei nº 1.880/2007, que a ele deu origem, esta Comissão aprovou substitutivo. Como não ocorreram mudanças constitucionais que propiciassem uma nova interpretação da matéria, ratificamos o entendimento adotado anteriormente e reproduzimos a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

"Para o devido exame da matéria, convém inicialmente desenvolver algumas considerações sobre o conceito de normas gerais para, em seguida, reconhecer a competência do Estado para legislar sobre direito urbanístico. Verifica-se a seguir a existência de lacunas na legislação federal que permite a edição de normas estaduais.

Teoria e prática das normas gerais na competência legislativa concorrente

Na medida em que cresceram as atribuições do Estado durante o século XX, tornou-se mais difícil a separação estanque entre as atribuições dos entes federativos, como no modelo original do federalismo norte-americano. Nos Estados federados, além das competências privativas dos entes federativos, a competência para legislar sobre algumas matérias foi atribuída concorrentemente à União e aos Estados. Para repartir as responsabilidades na competência legislativa concorrente, há duas técnicas a ser adotadas: a

cumulativa e a não cumulativa. Na primeira, 'os entes podem avançar na disciplina das matérias desde que o que lhes é considerado superior não o faça (não há limites prévios, mas a regra da União prevalece, em caso de conflito)'; na não-cumulativa, as matérias estão, previamente, 'delimitadas por sua extensão (normas gerais e particulares)' (Tércio Sampaio Ferraz Junior. Normas Gerais e Competência Concorrente: uma exegese do art. 24 da Constituição Federal. Revista Trimestral de Direito Público, nº 7, p. 17). O federalismo brasileiro adota esse modelo, e o critério de distinção reside na regra prevista no § 1º do referido art. 24, segundo o qual cabe à União fixar as normas gerais sobre a matéria, que serão suplementadas pelos Estados, conforme prevê o parágrafo seguinte, e pelo Municípios, nos termos do art. 30, inciso II, do referido texto constitucional.

Na ausência das normas gerais editadas pela União, podem os Estados editar normas para atender às suas especificidades. A superveniência de norma federal suspende a estadual, apenas no que esta lhe for contrária. Assim, a definição de normas gerais é fundamental para reconhecer os campos de competência da União e dos Estados em matéria de legislação concorrente. Mas, afinal, como definir ou reconhecer as normas gerais previstas no art. 24, § 1º, da Constituição da República?

Diogo de Figueiredo Moreira Neto identificou diversos critérios propostos pela doutrina para o reconhecimento das normas gerais (Competência concorrente limitada: o problema da conceituração das normas gerais. Revista de Informação Legislativa. N. 100, out/dez 1988, p. 149). Assim, segundo a doutrina jurídica, as normas gerais:

a) estabelecem princípios, diretrizes, linhas mestras e regras jurídicas gerais (José Afonso da Silva, Paulo de Barros Carvalho, Mar Aurélio Grecco, entre outros);

b) não podem entrar em pormenores ou detalhes nem esgotar o assunto legislado (Manoel Gonçaves Ferreira Filho, Paulo de Barros Carvalho, Marco Aurélio Grecco, entre outros);

c) devem ser regras nacionais, uniformemente aplicáveis a todos os entes públicos (Paulo de Barros Carvalho, Adilson Abreu Dallari, Souto Maior Borges) ;

d) devem ser regras uniformes para todas as situações homogêneas (Carvalho Pinto e Adilson Abreu Dallari);

e) só cabem quando preencham lacunas constitucionais ou disponham sobre áreas de conflito (Paulo de Barros Carvalho e Geraldo Ataliba);

f) não são normas de aplicação diretas (Cláudio Pacheco).

A ideia de que as normas gerais editadas pela União devem conter princípios e diretrizes significa que a lei federal em matéria de competência concorrente deve apresentar um nível elevado de abstração, de forma que a mediação normativa necessária para a sua aplicação fique a cargo dos Estados e dos Municípios. Ocorre que o entendimento subjacente à postura do Judiciário, do Legislativo e do Executivo federais diante dessa matéria não endossa esse posicionamento doutrinário. Os três Poderes federais imprimem um sentido amplo às normas gerais, alargando a competência legislativa da União, em detrimento da dos Estados e dos Municípios. A decisão a seguir transcrita ilustra bem o sentido amplo comumente atribuído às normas gerais pelo STF:

'Lei 14.861/05, do Estado do Paraná. Competência legislativa concorrente para dispor sobre produção, consumo e proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII, da Constituição Federal. (...) Ocorrência de substituição — e não suplementação — das regras que cuidam das exigências, procedimentos e penalidades relativos à rotulagem informativa de produtos transgênicos por norma estadual que dispôs sobre o tema de maneira igualmente abrangente. Extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal. Precedente: ADI 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14-10-05.' (ADI 3.645, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 31-5-06, DJ de 1º-9-06) (grifos nossos).

A admissão pelos três Poderes da veiculação de normas gerais por meio de atos infralegais – decretos, portarias, instruções normativas – é um desdobramento desse sentido amplo atribuído ao conceito de normas gerais. Como regra, o STF mantém, sobre a matéria, o entendimento que já adotava antes da promulgação da Constituição da República de 1988, expresso na seguinte decisão:

'Note-se, ademais, que, para se configurar o vazio que pode ser preenchido supletivamente pelas leis estaduais, é preciso que não haja legislação federal, que abarca não-somente as leis, mas também os diferentes atos normativos (decretos, regulamentos, circulares, portarias, etc). que emanam da União Federal' (Representação nº 1.153-4/1985).

O legislador federal, por sua vez, adotou esse entendimento, por exemplo, na Lei Complementar nº 101, de 2000, – a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal –, cujo art. 50, § 2º, estabelece: 'A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67'. A matéria se enquadra em orçamento, previsto no inciso II do art. 24 da Constituição da República. A norma geral a que se refere esse dispositivo é a Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional nº 163, de 4/5/2001, que detalha a forma de elaboração dos orçamentos públicos. Não se pode deixar de reconhecer a importância desse procedimento padronizado para toda a nação, indispensável para que se possa saber, por exemplo, quanto o Estado brasileiro, em seus três níveis de governo, gasta em cada política nas áreas de saúde, educação, transporte etc. A ideia de que normas gerais representam princípios e diretrizes não se sustenta nesse caso, porque a referida portaria contém detalhes, minúcias sobre a matéria, embora não lhe dê tratamento exaustivo.

Assim, entre os significados mencionados por Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a prática das instituições brasileiras considera que as normas gerais são aplicadas igualmente a todos os entes federativos e que não devem exaurir a matéria. Esse sentido amplo atribuído às normas gerais pelos três Poderes da União tem um duplo efeito para os Estados federados. Por um lado, o Congresso Nacional e sobretudo os Ministérios, os conselhos setoriais – como os Conselhos Nacionais de Trânsito, de Saúde, de Educação - e as agências reguladoras não encontram uma definição de normas gerais que limite a edição de suas normas, o que restringe a competência legislativa dos demais entes federativos. Por outro lado, quanto mais amplo o sentido atribuído às normas gerais, maior a possibilidade de que existam lacunas a ser preenchidas pelas normas estaduais, com fulcro no art. 24, § 3º, da Constituição da República. Deve o legislador estadual estar atento para o reconhecimento e o preenchimento dessas lacunas, quando assim o exigir o interesse publico. Ao suprir essas lacunas, o Estado não pode, todavia, disciplinar matérias que se enquadram no conceito de interesse local, que se refere à competência legislativa municipal.

A competência legislativa concorrente em direito urbanístico

O direito urbanístico, ramo no qual se enquadra a proposição em tela, apresenta duas características que merecem destaque no contexto desse debate. A primeira é o fato de que não há uma instância federal que exerça função regulamentadora sobre a matéria, como ocorre em outras áreas de competência legislativa concorrente, como meio ambiente, saúde e educação. Esse fato amplia a margem para o exercício da competência legislativa suplementar dos Estados (art. 24, I, § 2º, da Constituição da República) e dos Municípios (30, II, da Constituição da República). A segunda característica reside no fato de que essa competência suplementar deve ser exercida sobretudo pelos Municípios, aos quais compete efetuar o planejamento territorial. Não significa, contudo, que o Estado não tenha competência legislativa em direito urbanístico. A esse respeito, confira-se a seguinte decisão do STF:

'A criação, a organização e a supressão de distritos, da competência dos Municípios, faz-se com observância da legislação estadual (CF, art. 30, IV). Também a competência municipal, para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano — CF, art. 30, VIII — por relacionar-se com o direito urbanístico, está sujeita a normas federais e estaduais (CF, art. 24, I). As normas das entidades políticas diversas — União e Estado-Membro — deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional.' (ADI 478, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-12-06, DJ de 28-2-97) (grifo nosso).

Fica evidente que, seja no exercício da competência legislativa suplementar (art. 24, § 2º) , seja da supletiva (art. 24, § 3º), os Estados federados podem legislar sobre direito urbanístico, não se admitindo, todavia, que venham a exaurir a matéria, sob pena de ofensa à autonomia municipal. Deve-se, contudo, reconhecer que Municípios não são feudos ou ilhas, mas constituem uma rede na medida em que as cidades interagem entre si com maior ou menor intensidade. O enriquecimento e o progresso de uma cidade geram o chamado efeito vizinhança, permitindo o desenvolvimento dos Municípios vizinhos. O eixo Rio–São Paulo, por exemplo, apresenta alta intensidade de interação entre as cidades que o compõem. Segundo Mike Davis, 'os geógrafos já mencionam um leviatã conhecido como Região Metropolitana Ampliada Rio–São Paulo, que inclui as cidades de tamanho médio no eixo viário de 500 quilômetros entre as duas maiores metrópoles brasileiras, assim como a importante área industrial dominada por Campinas; com população atual de 37 milhões de habitantes, essa megalópole embrionária já é maior que Tóquio-Yokohama' (Planeta favela, 2006, p.16).

Evidentemente, cabe aos entes federativos regionais fixar diretrizes para o desenvolvimento dessa megalópole. Nesse contexto, fica claro que a legislação urbanística não pode ficar a cargo exclusivo dos Municípios. Esse entendimento sobre a matéria não é novo, pois, afinal, já constava das lições de Hely Lopes Meirelles na década de 1980, para quem os planos diretores estaduais visam a 'dar diretrizes e a permitir aos Municípios a conjugação de seus planos diretores locais ao sistema estadual. (...) É hoje pacífico que a planificação urbanística deve ser feita "vasto raggio", interligando-se os planos menores aos maiores, até obter-se a funcionalidade orgânica prevista na planificação nacional' ('Direito Municipal Brasileiro'. 1982, p. 401). Aliás, a própria lei de uso e ocupação do solo, Lei Federal nº 6.766, de 1979, reconhece a competência legislativa suplementar dos Estados:

'Art. 1º (...)

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.'

O Projeto de Lei federal nº 3.057, de 2000, que pretende substituir a referida lei, também faz menção à competência legislativa dos Estados em matéria urbanística. Com a argumentação desenvolvida até o presente momento, fica clara a competência legislativa dos Estados para suplementar a legislação federal em matéria urbanística.

Essa competência se amplia no âmbito das regiões metropolitanas, em que a mesma malha urbana é integrada por vários Municípios. É comum nessas regiões – mas não apenas nelas – que a gestão do solo reflita uma dimensão da guerra fiscal entre os Municípios, que se interessam pela implementação de loteamentos fechados em seus territórios, possibilitando a cobrança de IPTU sem a demanda por serviços públicos, mas resistem à implementação de habitações de interesse social, que não geram a mesma receita É fundamental que regras nacionais ou estaduais revertam essa tendência.

É preciso ainda fazer uma outra consideração: quando o legislador federal edita uma norma de direito urbanístico, ele não precisa se preocupar se ela interfere em questões de direito civil ou de direito registral, por exemplo, que são matérias privativas da União. Uma mesma lei federal pode transitar entre as matérias de competência concorrente e de competência privativa, desde que se trate de um mesmo assunto, como exige a técnica legislativa. Assim, uma lei de uso e ocupação do solo, que é sobretudo de direito urbanístico, pode definir regras para o registro dos lotes, envolvendo, pois, o direito registral, que é de competência privativa da União. Ao exercer as competências legislativas suplementares ou supletivas, o Estado deve se ater exclusivamente ao direito urbanístico – uma observação importante para o exame da proposição em tela.

Os condomínios urbanísticos, os loteamentos fechados e a proposta de regulamentação federal

Cabe-nos indagar, nesse momento, se procede a argumentação do autor da proposição em exame sobre a existência de lacuna na legislação federal acerca dos chamados loteamentos fechados ou condomínios urbanísticos. Mais uma vez, vale trazer à baila a contribuição de Hely Lopes Meirelles: 'Os loteamentos especiais estão surgindo (...) nos arredores das grandes cidade, visando descongestionar as metrópoles. Para esses loteamentos não há, ainda, legislação superior específica que oriente sua formação'('Direito Municipal'. Ed. Malheiros, 1982, p. 273).

Em virtude da busca por mais segurança, o fenômeno observado pelo administrativista na década de 80 se intensificou nos últimos anos e não mais se restringe às grandes cidades. Contudo, permanece a lacuna na legislação federal sobre a matéria, como reconhece a Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, que tem realizado diversas audiências públicas para debater o assunto. É verdade que o art. 8º da Lei nº 4.591, de 1964 – Lei dos Condomínios e Incorporações Imobiliárias –, admite a construção de casas na forma de unidades autônomas em um mesmo terreno. Segundo José Afonso da Silva, 'esse dispositivo, na real verdade, tem sido usado abusivamente para fundamentar os tais loteamentos fechados. Foi ele estabelecido, certamente, não para tal finalidade, mas para possibilitar o aproveitamento de áreas de dimensão reduzida no interior das quadras, que, sem arruamento, permitam a

construção de conjuntos de edificações, em forma de vilas, sob regime condominial. (...) Quando, no entanto, a situação extrapola desses limites, para atingir o parcelamento de gleba com verdadeiro arruamento e posterior divisão da quadra em lotes, com aproveitamento das vias de circulação preexistentes, então aquele dispositivo não pode mais constituir fundamento do aproveitamento espacial, em forma de condomínio, porque aí temos formas de parcelamento urbanístico do solo.' ('Direito Urbanístico Brasileiro', 3ª edição, pp. 337-338). Deve-se mencionar ainda o art. 3º do Decreto-Lei nº 271, de 28/2/67, que admite a aplicação da Lei nº 4.591, de 1964, para os loteamentos. Não obstante, pode-se questionar se esse dispositivo foi recepcionado pela Lei nº 6.766, de 1979. Ainda que se admita a sua vigência, ele disciplina a matéria no âmbito do direito civil, que permanece sem a devida regulamentação sob o aspecto urbanístico.

Cabe, contudo, fazer uma distinção entre condomínio urbanístico e loteamento fechado, ambos carentes de legislação que estabeleçam as normas gerais na perspectiva do direito urbanístico. Esta distinção é importante porque o termo condomínio vem sendo utilizado pelo mercado de forma indiscriminada e sem rigor técnico, referindo-se comumente a situações que não configuram condomínios, nos termos da legislação civil, mas apenas loteamentos fechados. Nos condomínios urbanísticos, as vias de acesso, como ruas e avenidas, pertencem aos condôminos, que devem, ademais, pagar IPTU delas decorrentes. A área ocupada pelo condomínio constitui uma única propriedade, divididas em frações ideais entre os proprietários, que têm acesso exclusivo às suas respectivas unidades autônomas, como ocorre nos edifícios. Nos loteamentos fechados, as vias de acesso e outras áreas são doadas à municipalidade, na forma da Lei nº 6.766, de 1979, que autoriza por lei o controle ao acesso a esses bens públicos pela associação de moradores. A controvérsia jurídica sobre a matéria é imensa, decorrente em grande parte da falta de legislação federal.

Falta, contudo, não apenas lei federal, mas fiscalização na aplicação das leis municipais pelas prefeituras. Por exemplo, é interessante notar que, na maioria dos loteamentos fechados próximos à capital mineira, não há passeio para a circulação com segurança dos pedestres – comumente, operários e empregados domésticos –, que são expostos à situação de risco ao terem que utilizar as vias de veículos para se locomoverem.

Há muita controvérsia jurídica em torno tanto dos loteamentos fechados quanto dos condomínios urbanísticos. Há autores que sustentam a irregularidade de ambos até que lei com as normas gerais sobre a matéria seja aprovada. Outros argumentam que loteamento não pode ser fechado, porque a Lei nº 6.766, de 1979, determina a integração da rede viária do novo loteamento aos logradouros já existentes e, por isso, o acesso ao loteamento não pode ocorrer por uma única via e restrito aos proprietários. Outros sustentam ainda que a legislação civil federal não prevê os condomínios urbanísticos como forma de expansão urbana. O fato, contudo, é que os loteamentos fechados e os condomínios urbanísticos vêm sendo implementados com o respaldo exclusivo de leis municipais, sem que a União ou os Estados estabeleçam as normas gerais para a matéria.

Os reiterados debates na Câmara dos Deputados sobre a matéria ocorrem em virtude notadamente da tramitação do Projeto de Lei nº 3.057, de 2000, que, ao propor a revisão da Lei de Parcelamento de Solo, versa tanto sobre os condomínios urbanísticos quanto sobre os loteamentos fechados. Aqueles são definidos pela referida proposição como 'a divisão de imóvel em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao seu perímetro' (art. 2º, XII). Segundo o art. 124 do mencionado projeto, 'admite-se a aprovação de loteamentos para fins urbanos com controle de acesso' desde que, entre outras exigências, 'lei estadual ou municipal autorize a expedição de licença para esse tipo de empreendimento'. A menção à legislação estadual parece confirmar a competência do Estado para legislar sobre a matéria.

A proposição em exame tem o mérito de trazer para o Estado o debate sobre a matéria, que é de grande relevância notadamente para as cidades de grande porte e regiões metropolitanas. Quiçá possamos subsidiar o debate federal sobre a matéria.

A análise da proposição

As considerações formuladas inicialmente neste parecer foram necessárias para o adequado exame da proposição, que envolve uma complexidade de ordem tanto jurídica quanto social, em virtude do surgimento de diversos empreendimentos urbanísticos com acesso limitado aos proprietários sem a devida fixação de normas gerais sobre a matéria. Como já foi ressaltado, não pode a proposição extrapolar o campo de competência legislativa concorrente, adentrando no direito penal e registral, como faz o Projeto de Lei Federal nº 3.057, de 2000. Há que ter o devido cuidado, por outro lado, de não exaurir o tratamento do assunto ou disciplinar matérias de interesse local, invadindo a competência do Município.

No exame da proposição em tela, sempre que conveniente, mencionamos o tratamento que o referido projeto federal e a legislação em vigor dispensam à matéria.

O projeto parte do pressuposto de que a legislação civil (Lei nº 4.591, de 1964, combinada com o art. 3º do Decreto-lei nº 271, de 1967) admite a figura do condomínio urbanístico, pois a legislação estadual, ainda que baseada no § 3º do art. 24 da Constituição da República, não poderia criar este instituto jurídico, em virtude de sua natureza de direito privado. A tese jurídica contida nesse pressuposto é controvertida, mas tem respaldo na doutrina e na experiência das cidades. Ademais, o questionamento comumente se dirige não tanto para o reconhecimento da existência dessa figura na ordem jurídica, mas para a sua utilização como forma de expansão urbana, razão pela qual a mantemos na proposição em apreço. Contudo, sugerimos a adoção do conceito previsto na proposição federal, pelo seu rigor técnico.

A definição de infraestrutura básica, contida no inciso III do art. 1º do projeto em tela, merece reparo, notadamente para ajustá-la à definição de saneamento básico, contida no art. 3º da Lei Federal nº 11.445, de 5/1/2007.

O art. 3º prevê a possibilidade de se instituir loteamento fechado depois de sua implementação. Esta é uma questão delicada e motiva muitas ações judiciais, porque aqueles que já são proprietários ou moradores podem não querer colaborar financeiramente com a associação, criando um impasse. A jurisprudência sobre a matéria não é uniforme. Por exemplo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu no sentido de que os proprietários são obrigados a contribuir para a associação que tem como objetivo a realização de benfeitorias e prestação de serviços de interesse comum, conforme entendimento adotado no acórdão abaixo:

‘Loteamento aberto - Condomínio atípico - Associação dos proprietários - liberdade de não associar-se - rateio das despesas destinadas à manutenção, conservação e segurança dos moradores - obrigatoriedade de todos os proprietários. O proprietário de imóvel integrante de loteamento aberto, sem condomínio formalmente instituído, ainda que não se ache obrigado a se associar a qualquer entidade, se sujeita às deliberações estabelecidas pela maioria dos proprietários de imóvel no loteamento, particularmente, quanto a obrigatoriedade de pagamento das contribuições instituídas para prover as despesas necessárias à manutenção, conservação e segurança das vias internas e que, sem dúvida, redundam em benefício de todos os moradores’ (Des. Elias Camilo, Proc. 1.0188.03.015465-5/001(1), Julgamento 30/08/2007).

O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, contudo, é diverso, como se verifica na ementa que se segue:

‘Civil. Loteamento. Associação de moradores. Cobrança de contribuição por serviços prestados. O proprietário de lote não está abrigado a concorrer para o custeio de serviços prestados por associação de moradores, se não os solicitou. Recurso especial conhecido e provido’ (Ministro Ari Pargendler, Recurso Especial nº 444.931).

A matéria, reitera-se, não está pacificada no Poder Judiciário em decorrência, em grande parte, da falta de legislação federal. Parece-nos, contudo, que não pode a legislação estadual resolver esta controvérsia, porque, como sugere o acórdão acima, a relação entre o proprietário e a associação de moradores criada posteriormente à venda de lotes refere-se ao direito civil, que se enquadra na competência privativa da União. Por essa razão, optamos por suprimir o art. 3º da proposição. Ademais, o fechamento de loteamento após a sua aprovação e registro nos órgãos públicos competentes apresenta o problema do acesso às áreas reservadas para o uso público, questão que será adiante retomada.

Os demais dispositivos da proposição em tela não têm igual repercussão no âmbito das relações privadas, porque visam a disciplinar os futuros empreendimentos de loteamentos fechados ou de condomínios urbanísticos, nos quais as questões de natureza civil são previamente estabelecidas desde o momento da compra dos lotes ou das unidades autônomas. Tais dispositivos enquadram-se no âmbito do direito urbanístico.

O art. 7º da proposição estabelece que, ‘para a implantação de condomínio urbanístico, o empreendedor destinará ao uso público área externa equivalente a 20% por cento da área do empreendimento’. Vale inicialmente reproduzir o que dispõe a o art. 4º da Lei nº 6.766:

‘Art 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

(...)

§ 1º - A percentagem de áreas públicas prevista no inciso I deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida.’

Eis uma das questões centrais na polêmica em torno dos loteamentos fechados e condomínios urbanísticos. O empreendedor deve reservar espaços para uso público e instalação de equipamentos. Embora os moradores desse loteamento sejam os principais beneficiários, o espaço livre destina-se a toda a comunidade. Afinal, a cidade deve ser um espaço de integração social e de solidariedade, razão pela qual é fundamental que os equipamentos públicos, como praças e áreas verdes, sejam de livre acesso. Dessa forma, essas áreas devem ficar fora da área cujo acesso é restrito.

A questão se torna ainda mais complicada quando envolve os condomínios urbanísticos, em razão do tamanho. Se o condomínio for muito pequeno, não se justifica a aplicação da norma. Basta imaginar um empreendimento que irá construir um conjunto de casas em uma área de 10 mil metros quadrados. Não se pode admitir, por outro lado, o condomínio muito grande, porque ele poderá representar um obstáculo ao desenvolvimento urbano. Um empreendimento que hoje se encontra um pouco afastado da cidade poderá ser alcançado, daqui a uma ou duas décadas, pela malha urbana. Se for um loteamento fechado, a mudança da lei municipal poderá alterar as regras de acesso às vias públicas. Se for uma grande propriedade urbana, o poder público terá que desapropriar as áreas de circulação. Vale retomar a lição de José Afonso da Silva: condomínio não é o instituto adequado para a promoção da expansão e do desenvolvimento urbano. Por isso, a proposição deve estabelecer dois parâmetros acerca do tamanho dos condomínios urbanísticos. Um para isentar empreendimentos pequenos da exigência de transferir áreas para o poder público: existem vários condomínios formados por blocos de apartamentos ocupando até um quarteirão inteiro e não se justifica incidir sobre empreendimentos desta proporção a regra prevista na proposição. O outro parâmetro refere-se a um limite máximo para o tamanho de condomínios urbanísticos. Esta recomendação, aliás, consta de estudo formulado pela Consultora da Câmara dos Deputados, Suely Mara Vaz Guimarães de Araujo, em abril de 2004, intitulado “Condomínios urbanísticos”. Essa comissão tem condições de sugerir o primeiro parâmetro, deixando a cargo da discussão de mérito o segundo. Em ambos os casos, deve-se permitir ao Município a sua redução.

Há uma última consideração a fazer acerca da matéria tratada da proposição em exame. O Projeto de Lei nº 3.057, de 2000, não prevê loteamentos fechados, mas loteamentos com controle de acesso, no qual a associação de bairro pode parar os interessados para registrar dados pessoais básicos, mas não pode impedir o seu acesso (art. 124). Essa é uma possibilidade que deve ser considerada no mérito.

O tema da proposição é controvertido e complexo, razão pela qual vale frisar que esta Comissão está consciente de que apenas dá início ao debate nesta Casa sobre a matéria, o qual deverá se estender, com subsídios tanto das autoridades locais e nacionais quanto dos setores da sociedade envolvidos, como empresários, acadêmicos e movimentos sociais.”

Conclusão

Pelas razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 712/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece normas gerais para a instituição de loteamentos fechados e condomínios urbanísticos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece normas gerais para a instituição e a implementação de loteamentos fechados e condomínios urbanísticos, nos termos do § 3º do art. 24 da Constituição da República.

Art. 2º – Para os fins desta lei, entende-se por:

I – loteamento fechado o loteamento em que o acesso aos bens de domínio público é restrito aos proprietários ou àqueles por eles autorizados, e os serviços públicos, definidos em lei municipal, desempenhados por associação de moradores, devidamente constituída;

II – condomínio urbanístico o terreno sob regime de copropriedade, dividido em unidades autônomas destinadas a abrigar edificações residenciais, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum;

III – infraestrutura básica os sistemas de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, distribuição de energia elétrica, manejo de águas pluviais, pavimentação e disposição adequada de resíduos sólidos;

IV – infraestrutura complementar a arborização viária, as redes de telefonia, comunicação e de gás canalizado e os demais elementos não considerados infraestrutura básica.

Art. 3º – A instituição de loteamento fechado ou condomínio urbanístico fica condicionada à existência de plano diretor do Município, aprovado ou revisto após a promulgação da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e sujeita-se a suas disposições.

Art. 4º – É vedada a instituição de condomínio urbanístico:

I – na hipótese de o empreendimento impedir a continuidade do sistema viário existente ou projetado ou o acesso a bens públicos;

II – em áreas:

a) necessárias à preservação ambiental e à defesa do interesse cultural ou paisagístico;

b) sem condições de acesso pelo sistema viário oficial;

c) sem infraestrutura sanitária adequada;

d) com condições geológicas inadequadas à edificação;

e) com declividade natural igual ou superior a 30% (trinta por cento);

f) com problemas de erosão em sulcos e voçorocas, até sua estabilização e recuperação;

g) aterradas com material nocivo à saúde pública;

h) em condições sanitárias inadequadas devido à poluição;

i) alagadiças ou contíguas a mananciais, cursos de água, represas e demais recursos hídricos, sem a prévia manifestação das autoridades competentes;

j) alagadiças ou sujeitas à inundação, antes de serem tomadas providências para assegurar o escoamento das águas.

Parágrafo único – Em áreas com as características descritas na alínea "a" do "caput", poderá ser instalado condomínio urbanístico, caso haja justificado interesse público de ordem ambiental.

Art. 5º – Competirá aos condôminos ou a associação de bairros, respectivamente, nos condomínios ou nos loteamentos fechados, a manutenção do sistema viário, das áreas destinadas ao uso comum e da infraestrutura complementar interna.

Art. 6º – Para a implantação de condomínio urbanístico com área superior a 10.000m2 (dez mil metros quadrados) ou de loteamento fechado, o empreendedor destinará ao uso público área externa equivalente a pelo menos 25% (vinte por cento) da área do empreendimento.

Art. 7º – A área a que se refere os art. 6º poderá ser:

I – ampliada por lei municipal;

II – localizada em qualquer parte do Município, conforme legislação municipal.

Art. 8º – Caberá ao empreendedor:

I – a demarcação dos lotes, das quadras e das áreas destinadas a equipamento comunitário;

II – a implementação da infraestrutura básica, do sistema viário, das áreas de uso comum e de equipamentos de prevenção e combate a incêndios, conforme projeto previamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Rosângela Reis – Cássio Soares – André Quintão – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 769/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em tela "dispõe sobre a política estadual de alerta e prevenção de fenômenos naturais".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 25/3/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, II, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende instituir a política estadual de alerta e prevenção de fenômenos naturais, com a finalidade de criar mecanismos de acomodação comunitária segura e digna.

A concepção de uma política pública, em qualquer área de atuação do poder público, pressupõe, logicamente, um conjunto de diretrizes que nortearão as ações do Estado. É necessário ressaltar que projeto de lei, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política.

Reconhecer os limites em que a legislação, sobretudo quando decorrente de proposições de iniciativa parlamentar, pode disciplinar determinada política pública é importante para o equilíbrio entre os Poderes Executivo e Legislativo. Sendo assim, retirar do Parlamento a possibilidade de fixar balizas que orientem, de forma genérica, as políticas governamentais implica o risco de que o Poder Executivo as formule e as implemente como bem entender, provocando desequilíbrio entre os Poderes do Estado, em ofensa ao disposto no art. 2º da Constituição da República. Cabe ao Parlamento, portanto, fixar tais balizas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

Como foi dito, embora a formulação e a instituição de políticas públicas sejam competência do Poder Executivo, o estabelecimento de diretrizes que nortearão a instituição dessas políticas é competência do Poder Legislativo. Analisando a proposição, verifica-se que o seu conteúdo, essencialmente, refere-se a diretrizes a serem cumpridas, disciplinando a matéria relativa à política pública de alerta e prevenção de fenômenos naturais, destinada à criação de mecanismos de acomodação comunitária segura e digna.

Frise-se que o projeto de lei em questão se limita a estabelecer as diretrizes a serem observadas pelo Estado para a prestação das atividades de alerta e prevenção de fenômenos naturais.

Tal competência legislativa encontra-se inserida dentro do próprio art. 25 da Constituição Federal de 1988, que confere ao Estado membro o seu poder de auto-organização, em especial no que tange às diretrizes a serem seguidas pela administração pública visando ao cumprimento de políticas públicas voltadas para a efetividade de direitos sociais.

É importante lembrar que a matéria tratada na política pública relaciona-se ao campo da defesa civil. Sendo assim, o legislador estadual não pode contrariar os dispositivos da Constituição da República e as normas federais pertinentes, uma vez que cabe à União, privativamente, legislar sobre defesa civil, nos termos do art. 22, XXVIII, da Constituição Federal de 1988.

De um modo geral, a proposição atende aos preceitos constitucionais e legais pertinentes.

Com relação ao art. 2º da proposição, o qual estabelece que será destinada dotação orçamentária para a execução da política pública em questão, entendemos que este conflita com o art. 66, inciso III, "h" e "i", da Constituição Estadual, que determina que são de iniciativa privativa do Governador do Estado projetos de lei que tenham como tema diretrizes orçamentárias e orçamento anual. Não cabem, portanto, à iniciativa parlamentar projetos de lei com esse teor. Diante de tal observação, propomos a Emenda nº 1, suprimindo o dispositivo em questão.

Os demais dispositivos não invadem iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo visto que não criam órgãos, cargos ou funções públicas, nem mesmo versam sobre organização de órgãos ou entidades vinculadas ao referido Poder, mas apenas traçam diretrizes gerais a serem respeitadas pela administração pública.

Visando a uma melhor adequação da proposição à técnica legislativa, propomos, por meio da Emenda nº 2, que o conteúdo do dispositivo suprimido (art. 3º) seja inserido dentro do próprio art. 1º, por intermédio do acréscimo do inciso XI, já que a temática tratada pelo art. 3º é exatamente a mesma constante no art. 1º, qual seja a instituição das diretrizes da política pública.

Por fim, cumpre ressaltar que não houve retorno da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - Cedec -, órgão ao qual a proposição foi baixada em diligência.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 769/2011 com as Emendas nºs 1 e 2, redigidas a seguir.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º do projeto, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º do projeto, e acrescente-se o seguinte inciso XI ao art. 1º do projeto:

"Art. 1º - (...)

XI - estímulo à realização de cursos especializados de climatologia, meteorologia, geofísica, geomorfologia e disciplinas afins.".

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Cássio Soares, relator - André Quintão - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 805/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 466/2007, "institui a Política Estadual de Combate à Obesidade".

Publicado no "Diário do Legislativo" em 26/3/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem a matéria preliminarmente a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo visa, nos termos de seu art. 1º, instituir a política estadual de combate à obesidade, com a finalidade de implementar ações eficazes na redução de peso e no combate à obesidade adulta e infantil e à obesidade mórbida.

A Constituição da República, em seu art. 2º, consagrou a tripartição dos Poderes ao estabelecer que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". No mesmo sentido, o constituinte estabeleceu funções para cada um dos Poderes e atribuiu-lhes competências próprias, sem, contudo, caracterizá-las com exclusividade absoluta. Segundo Alexandre de Moraes, "cada um dos Poderes possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas" (Direito Constitucional, 9ª ed., São Paulo: Atlas, pág. 364).

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não havendo predominância de uma sobre a outra. Assim como a Constituição da República estabelece as normas do processo legislativo para que o Poder possa produzir as normas jurídicas, também fixa as competências específicas para que exerça a fiscalização das atividades do Executivo.

Da mesma maneira, a norma constitucional atribui funções e competências ao Poder Executivo, cuja função típica é administrar. Segundo Moraes, "o Poder Executivo constitui órgão constitucional cuja função precípua é a prática dos atos de chefia de estado, de governo e de administração" (op. cit., pág. 408). Cabe ao Chefe do Poder Executivo a representação do ente político, a direção dos seus negócios e a administração da coisa pública.

A elaboração e a execução de plano ou programa administrativo são atividades inseridas no rol de atribuições do Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Por via de regra, prescindem de previsão legal. Apenas os planos e programas previstos na Constituição da República devem ser submetidos pelo Poder Executivo à aprovação do Poder Legislativo. Quando não prescindem da previsão legal, os programas de ação governamental devem estar previstos nas leis orçamentárias.

Nesse sentido tem-se pronunciado o Supremo Tribunal Federal – STF –, conforme a Decisão de Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme o disposto no art. 48, IV, e no art. 165, §§ 1º e 4º.

Decidiu o STF que, fora das hipóteses mencionadas, "não há por que qualquer plano ou programa deva ser submetido pelo Executivo ao Congresso, seja porque muitos deles são atividades típicas da Administração, seja porque restaria inviabilizando o exercício das funções do Poder Executivo".

Por isso, a apresentação de projetos de lei que tratam de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, uma vez que visa a obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está entre suas competências constitucionais.

Além disso, a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode chegar ao ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso seria invadir o campo de atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Não obstante, o projeto de lei, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessas políticas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

Dessa forma, vislumbra-se a possibilidade de que a proposição tramite nesta Casa, mas deve-se ter em mente que a eficácia da lei eventualmente dela originária exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para as providências indispensáveis ao sucesso da medida.

Assim, apresentamos no final o Substitutivo nº 1, que, além de promover alguns reparos para o aprimoramento da proposição, não abarca os dispositivos de natureza administrativa.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios da proposição, assim como de suas implicações na prática, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 805/2011 na forma do Substitutivo nº1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº1

Estabelece os objetivos da política estadual de prevenção e tratamento da obesidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política estadual de prevenção e tratamento da obesidade obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – promover a prevenção e o tratamento da obesidade;

II – conscientizar a população a respeito das causas e consequências da obesidade;

III – estimular hábitos saudáveis de alimentação.

Art. 3º – Na implementação da política de que trata esta lei, compete ao poder público:

I – buscar a capacitação do servidor público estadual responsável pelo acompanhamento das pessoas alcançadas pela política de que trata esta lei;

II – desenvolver medidas de combate à obesidade infantil na rede escolar;

III – viabilizar a implementação de centro de diagnóstico e acompanhamento dos casos de sobrepeso e obesidade;

IV – promover campanhas educativas sobre a alimentação saudável e sobre os riscos à saúde acarretados pela obesidade;

V – promover campanhas de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir a obesidade;

VI – desenvolver ações visando à integração com outras políticas estaduais e nacionais relativas a distúrbios alimentares;

VII – analisar a viabilidade de celebração de convênios e parcerias com órgãos da União, de outros Estados e de Municípios, bem como com entidades da sociedade civil, para a consecução dos objetivos da política de que trata esta lei;

VIII – desenvolver pesquisas sobre a publicidade de produtos alimentícios infantis e sua eventual correlação com a obesidade, em parceria com entidades representativas da área de propaganda, das empresas de comunicação, do setor produtivo e da sociedade civil.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Bruno Siqueira – André Quintão – Cássio Soares – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 832/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei n° 3.404/2009, "institui o registro do Patrimônio Vivo do Estado de Minas Gerais".

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 31/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, inicialmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise objetiva instituir o registro do Patrimônio Vivo do Estado de Minas Gerais, considerando como tal a pessoa natural ou grupo de pessoas naturais, dotado ou não de personalidade jurídica, que detenham conhecimentos, práticas ou técnicas que contribuam para a preservação da memória e da pluralidade artístico-culturais mineiras.

Cabe dizer, inicialmente, que a matéria foi objeto de análise na legislatura anterior, caso em que obteve parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade. Como não verificamos alteração constitucional e legal superveniente que propiciasse uma nova interpretação da matéria, ratificamos o posicionamento expressado no parecer referente ao Projeto de Lei n° 3.404/2009, reproduzindo a argumentação jurídica apresentada:

"De acordo com o projeto, tal registro tem por finalidade a proteção das expressões culturais responsáveis pelo pluralismo da cultura mineira; a preservação dos bens materiais e imateriais do patrimônio cultural mineiro; o estímulo à produção e à difusão de bens culturais formadores e informadores do conhecimento, da cultura e da memória do povo mineiro e a promoção das referências culturais de comunidades tradicionais do Estado.

Considera-se habilitado ao registro do Patrimônio Vivo, nos termos do projeto, a pessoa natural que for brasileira e residente no Estado há mais de 20 anos contados da data do pedido de inscrição, e que comprovar participação há, pelo menos, 20 anos nas atividades culturais que justifiquem a indicação ao registro, e o grupo que tiver sido constituído, sob qualquer forma associativa, sem fins lucrativos, no Estado, há mais de 20 anos, contados da data do pedido de inscrição, independentemente de sua instituição formal nos termos da lei civil e que comprovar o desenvolvimento há, pelo menos, 20 anos de atividades culturais que justifiquem a indicação para o registro.

Determina, ainda, a proposição que são aptos a pleitear a instauração de tal registro a Secretaria de Estado de Cultura, o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – Iepha –, o Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep –, a Assembleia Legislativa do Estado, os Municípios bem como entidades civis sem fins lucrativos, sediadas no Estado, que estejam constituídas há, pelo menos, um ano e que incluam, entre as suas finalidades, a proteção e a promoção do patrimônio cultural e artístico do Estado, o qual será apreciado no prazo e na forma estabelecidos em regulamento.

A pessoa natural ou o grupo que obtiver o registro, na forma do projeto, terá direito ao uso do título de Patrimônio Vivo do Estado e à atribuição de pontuação específica, conforme edital, na análise de projetos por eles apresentados nos programas estaduais de fomento e incentivo à cultura, desde que relacionados à atividade cultural que tenha justificado o registro. À pessoa natural que obtiver o registro em questão, será concedido o título de Mestre da Cultura Mineira.

Por fim, em conformidade com a proposição, as pessoas naturais que obtiverem o registro poderão solicitar ao órgão competente do Estado meios de incentivo, visando à manutenção das atividades culturais que tenham justificado o registro, nos termos das leis estaduais de incentivo à cultura.

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão manifestar-se, esclarecemos, de início, que a proteção do patrimônio cultural brasileiro recebe tratamento pormenorizado na Constituição da República. Em seção destinada a tratar especificamente da cultura, a Carta Magna, no art. 215, impõe ao Estado o dever de garantir a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, devendo apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Determina, por sua vez, no art. 216, que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de naturezas material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Passa, em seguida, a fazer uma enumeração exemplificativa de alguns bens aos quais se aplica esse conceito. Estabelece, ainda, no § 1o do citado dispositivo, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Note-se, pois, que, rompendo com a tradição constitucional brasileira, o legislador constituinte trouxe para o ordenamento jurídico nova conceituação de patrimônio cultural, na esteira dos conceitos internacionais, abrindo, dessa forma, nova perspectiva em relação à possibilidade de proteção dos bens que o integram.

Assim esclarece Marcos Paulo de Souza Miranda:

'A primeira observação que nos impõe acerca de tal conceituação diz respeito ao reconhecimento pela Constituição de que os bens culturais não se resumem àqueles materializados em objetos físicos (tais como prédios históricos, esculturas, livros raros, etc.), abrangendo também o chamado patrimônio cultural intangível ou imaterial, constituído por elementos tais como as tradições, o folclore, os saberes, as línguas, as festas e manifestações populares, etc., que passaram a receber expressamente a tutela de nosso ordenamento.

Um outro grande avanço que se verifica é o do abandono dos conceitos de 'excepcionalidade' e 'monumentalidade' como pressupostos para o reconhecimento de determinado bem como sendo integrante do patrimônio cultural nacional. De acordo com a nova ordem constitucional, não se pretende somente a proteção de monumentos e de coisas de aparência grandiosa. Busca-se a proteção da diversidade cultural brasileira em todos os seus mais variados aspectos, inclusive dos valores populares, indígenas e afro-brasileiros' ("Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro". Belo Horizonte: Del Rey, 2006, pág. 51).

Ressalte-se, assim, que o marco inicial das políticas públicas que incorporam a dimensão imaterial à questão do patrimônio cultural no Brasil são os arts. 215 e 216 da Constituição da República, nos quais a definição de patrimônio cultural é bem mais abrangente que a adotada nas Cartas anteriores, e o Estado e a sociedade são apresentados como parceiros na formulação e na implementação das políticas culturais.

Com relação ao patrimônio cultural imaterial, é bom lembrar que o art. 2o da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da Unesco (2003), ratificada pelo governo brasileiro e promulgada por meio do Decreto no 5.753, de 12 de abril de 2006, entende por tal patrimônio: 'as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana'.

Como se percebe, a conceituação do patrimônio cultural imaterial no Brasil encontra-se em sintonia com tal formulação.

Com efeito, o Decreto no 3.551, de 2000, que institui o registro e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, compreende o patrimônio cultural imaterial brasileiro como os saberes, os ofícios, as festas, os rituais, as expressões artísticas e lúdicas, que, integrados à vida dos diferentes grupos sociais, configuram-se como referências identitárias na visão dos próprios grupos que as praticam.

A Resolução no 1, de 2006, do Iphan, que complementa o citado Decreto no 3.551, de 2000, opera com uma definição processual do Patrimônio Cultural Imaterial, entendendo por bem cultural de natureza imaterial 'as criações culturais de caráter dinâmico e processual, fundadas na tradição e manifestadas por indivíduos ou grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural e social'.

No que diz respeito à competência do Estado para tratar dessa matéria, a Constituição da República, em seu art. 23, inciso III, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos documentos, das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

O art. 24, inciso VII, por sua vez, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Em nosso Estado, o Decreto nº 42.505, de 2002, que institui as formas de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem Patrimônio Cultural de Minas Gerais, dispõe, em seu art. 1º, § 1º, que o registro de um bem imaterial se dá com a sua inscrição em um dos quatro Livros de Registro, a saber: o Livro dos Saberes, onde são inscritos os conhecimentos e os modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; o Livro das Celebrações, onde são inscritos os rituais e as festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas sociais; o Livro das Formas de Expressão, onde são inscritas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e o Livro dos Lugares, onde são inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços nos quais se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas. Estabelece, ainda, o § 2o do mencionado artigo, que outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que não se enquadrem nos livros anteriormente definidos.

Em conformidade com o art. 9o do referido decreto, o Conselho Curador concederá o título de Mestre das Artes de Minas Gerais a pessoa cujo desempenho notável e excepcional, em consagrada trajetória no campo do patrimônio imaterial, seja notoriamente reconhecido por sua excelência criativa e exemplaridade. Determina o § 1o que, aprovada a proposta, instruída com ampla documentação, o nome do Mestre das Artes de Minas Gerais será inscrito em seção própria, a ser aberta nos respectivos Livros de Registros do Patrimônio Imaterial, e o § 2o, que o Iepha criará medalha e diploma alusivos ao mencionado título, a serem entregues solenemente pelo Secretário de Estado de Cultura.

Cabe abrir aqui parênteses para esclarecer que o interesse dos Estados brasileiros em incluir nas políticas públicas de cultura a questão do patrimônio cultural imaterial é crescente, o que é bastante positivo, uma vez que contribui para ampliar a ação do poder público sobre o patrimônio cultural brasileiro, tornando-o mais representativo de nossa diversidade cultural.

Quanto ao conteúdo e à forma da legislação estadual, há que se notar que o Decreto no 42.505, de 2002, seguiu o modelo federal, qual seja o Decreto Federal no 3.551, de 2000, o qual efetivamente serviu de base para vários textos normativos estaduais, com a diferença de que cria a figura do Mestre das Artes, que, até o momento, não foi atribuída a nenhuma pessoa.

A propósito, é válido destacar que os Estados da Região Nordeste são os que concentram instrumentos legais e ações de titulação voltados para o reconhecimento e o apoio a pessoas consideradas importantes portadores de conhecimentos e técnicas que podem ser entendidos como patrimônio cultural imaterial. Como mencionado pelo autor do projeto, na justificação que o acompanha, a inspiração para esse tipo de proposta vem da Unesco, com o programa Tesouros Humanos Vivos, instituído em 1994, o qual, por sua vez, foi inspirado na figura de Tesouro Nacional, criada pelo Japão no período posterior à Segunda Guerra Mundial. O objetivo desse tipo de programa consiste no reconhecimento do papel fundamental que essas pessoas desempenham no sentido de manter vivas tradições culturais coletivas e de criar condições para que os conhecimentos e as técnicas de que são detentores sejam transmitidos às novas gerações. É importante observar que, até o momento, essa proposta não foi incorporada pelo Iphan, que atua apenas com base no citado Decreto Federal no 3.551, de 2000, o que denota o pioneirismo dos Estados.

O Estado de Pernambuco foi o primeiro a implantar um sistema de titulação. A esse respeito, como informa Maria Cecília Londres Fonseca, no documento 'Patrimônio Imaterial no Brasil – Legislação e Políticas Estaduais', em Pernambuco e nos demais Estados que adotaram esse sistema, 'a contrapartida de transmissão por parte dos titulados não está sendo cumprida de forma estruturada e sistemática. Como os titulados já chegam a mais de oitenta pessoas e grupos – segundo os dados levantados juntos aos estados de Ceará, Paraíba, Pernambuco e Alagoas – e alguns recebem auxílio financeiro desde o ano de 2004, o fato de não estarem ainda inseridos em programas estruturados e sistemáticos de transmissão de conhecimentos e técnicas cria, em avaliação preliminar, uma distorção no objetivo primeiro desse tipo de iniciativa'.

Acrescenta que 'a complexidade da burocracia exigida em alguns textos legais para a aplicação desse instrumento cria um campo fértil para contenciosos de difícil gestão. A avaliação indica que esse tipo de iniciativa é de complexa aplicação no Brasil, onde, devido ao modo como aqui se organizou o mundo do trabalho, especialmente os ofícios e o artesanato, não existem formas enraizadas e estruturadas de organização desses trabalhadores, como ocorre no Japão e em vários países europeus que adotaram o programa da Unesco. Por esse motivo, existe o risco de que fatores estranhos ao espírito do programa, como interesses políticos ou predominância de um viés assistencialista, dificultem a realização dos resultados esperados'. (Brasília: Unesco, Educarte, 2008.)

Além disso, destaca a autora que o fato de se condicionar a titulação, como está previsto em alguns textos legais estaduais, à carência econômica do candidato apenas reforça a discutível associação entre cultura popular e situação de subalternidade socioeconômica, o que pode ter efeitos indesejáveis no sentido de sugerir que essa situação ateste mais autenticidade à atividade dos produtores de bens culturais; contudo, não é este o caso do projeto em exame.

Por outro lado, a autora ressalta que esse tipo de reconhecimento e de apoio são de grande relevância como ação de inclusão dos portadores e transmissores de significativas práticas culturais, especialmente em um país profundamente desigual nos planos social e econômico, como é o Brasil, desde que a iniciativa seja conduzida com base na ótica predominantemente cultural.

Por fim, vale assinalar que ao Legislativo compete estabelecer regras gerais para que o administrador promova a proteção do patrimônio cultural. Tal competência, que tem fulcro no art. 24, VII, da Constituição da República, repita-se, é fixada para a edição de regras gerais, abstratas e impessoais.

Bem diversa é a competência para concluir que a hipótese é realmente de registro, competência típica do Poder Executivo. Nesse aspecto, deve-se reconhecer que o projeto prevê hipóteses genéricas, segundo as quais caberá o exercício do ato administrativo ao Poder Executivo, o que está em conformidade com o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2o da Constituição da República. Com efeito, se editada lei nos moldes do projeto em exame, o Executivo, por meio de seus órgãos competentes, poderá promover o registro em questão a partir dos critérios genericamente previstos na norma.

Dessa forma, entendemos que não há óbice jurídico, constitucional ou legal que impeça a tramitação da proposição nesta Casa".

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei no 832/2011.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator - André Quintão - Cássio Soares - Delvito Alves - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 840/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.025/2009, "altera a Lei nº 6.763, de 26 de setembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 31/3/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 979/2011, de autoria do Deputado Elismar Prado, o qual altera a Lei nº 6.763, de 1975, substituindo o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna – IGP-DI – como índice oficial de atualização da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg – pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em comento tem por objetivo alterar o § 4º do art. 224 da Lei nº 6.763, de 1975, o qual estabelece que "o valor da Ufemg será atualizado anualmente pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou de outro índice que vier a substituí-lo, ocorrida no período compreendido entre novembro de um ano e outubro do ano seguinte".

Cumpre salientar que proposições semelhantes tramitaram nesta Casa nas legislaturas anteriores, a saber, os Projetos de Lei nºs 2.135/2005 e 3.025/2009. No primeiro caso, esta Comissão analisou detalhadamente o projeto e concluiu pela inconstitucionalidade da matéria. No segundo caso, a proposição foi arquivada ao final da legislatura sem exame preliminar de constitucionalidade. Como não houve alteração constitucional superveniente que justificasse uma nova interpretação do projeto, passamos a transcrever a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

"A matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no inciso I do art. 24 da Carta da República, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário e financeiro.

No que concerne à iniciativa, nada há que impeça esta Casa de deflagrar o processo legislativo, porquanto inexiste norma constitucional instituidora de reserva nesse sentido com relação à matéria objeto da proposição. No entanto, a proposição encontra óbices de natureza jurídico-constitucional, como passaremos a explicar.

O Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPC – é o índice calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – com o objetivo de corrigir os balanços e demonstrações financeiras trimestrais das companhias abertas. O universo de pesquisa é composto por pessoas que ganham de 1 a 40 salários mínimos nas Regiões Metropolitanas do Rio de Janeiro, Porto Alegre, Belo Horizonte, Recife, São Paulo, Belém, Fortaleza, Salvador e Curitiba, além do Distrito Federal e do Município de Goiânia. A composição dos grupos de despesas para o cálculo do índice é a seguinte: Alimentação (25,21%); Artigos de Residência (8,09%); Habitação (10,91%); Transportes e Comunicação (18,77%); Vestuário (12,49%); Saúde e Cuidados Pessoais (8,85%); e Despesas Pessoais (15,68%). O período de coleta vai do primeiro ao último dia do mês de referência, e a divulgação ocorre próximo ao dia 25 do mês posterior.

Já o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI – foi criado com o objetivo de balizar o comportamento de preços em geral na economia e é composto pelos seguintes subíndices: Índice de Preços no Atacado – IPA –, no qual se incluem preços praticados no mercado atacadista, representando 60% do IGP-DI; Índice de Preços ao Consumidor – IPC –, em que a coleta de dados ocorre nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, entre as famílias que têm renda de 1 a 33 salários mínimos, representando 30% do IGP-DI; Índice Nacional de Construção Civil – INCC –, em que são avaliados os preços no setor de construção civil, não só de materiais como também de mão de obra, representando 10% do IGP-DI. O IGP-DI exclui os produtos importados, considerando apenas o que é produzido internamente e refere-se ao mês 'cheio', ou seja, o período de coleta vai do primeiro ao último dia do mês de referência, e a divulgação ocorre próximo ao dia 20 do mês posterior.

Como se verifica, para o cálculo do IPCA e do IGP-DI, são considerados grupos de despesas e universos de aplicação bastante diferenciados. Esses índices vêm, historicamente, apresentando diferentes valores. Segundo dados colhidos no sítio do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – Ipea – (www.ipeadata.gov.br), entre março de 2000 e fevereiro de 2006 o IGP-DI variou 86,252%, e o IPCA, 60,003%, o que significa que todos os valores indexados pelo primeiro tiveram uma variação maior.

No tocante às despesas relativas ao serviço da dívida, percebe-se um grande comprometimento das receitas do Estado no pagamento de seus compromissos financeiros com a União, corrigidos pelo referido índice.

Uadi Lamêgo Bulos, em seu artigo intitulado 'Finanças Públicas e Orçamento' ('Revista de Direito Administrativo', 1998, Rio de Janeiro, p. 288 a 299), afirma que 'orçamento é o termo correlacionado às finanças públicas, significando o ato que prevê e autoriza a receita e a despesa das entidades político-administrativas, por um certo lapso de tempo. (...) Podemos apreender o significado de orçamento público, por expressar o instrumento que documenta a atividade financeira do Estado, contendo a receita e o cálculo das despesas autorizadas para o funcionamento dos serviços públicos e outros fins projetados pelos governos'. Assim, ao elaborar o orçamento, os governos já planejam as suas políticas públicas em curto, médio e longo prazos, investimentos, despesas com pessoal bem como o seu crescimento vegetativo, pagamento de fornecedores e de dívidas, tudo isso levando em consideração as expectativas de receita. Para isso, a Constituição Federal vigente possui capítulo próprio, disciplinando a organização dos orçamentos públicos para dar à administração pública um planejamento orçamentário-financeiro funcional, também em curto, médio e longo prazos. Além da Lei Orçamentária Anual, está prevista a edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que vai nortear a elaboração da primeira, e o Plano Plurianual, que compreende, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras, delas correntes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

Nesse sentido, o projeto em análise, se aprovado, poderá inviabilizar a execução do planejamento das ações de governo, todas espelhadas e demonstradas na Lei Orçamentária Anual. Isso porque não haverá correlação entre os indexadores das receitas e os indexadores das despesas. Como já foi demonstrado anteriormente, o IPCA e o IGP-DI vêm, historicamente, apresentando diferentes variações. Ao desequilibrar as expectativas de receitas para a execução das despesas autorizadas, o projeto em exame feriria o princípio constitucional do equilíbrio orçamentário, 'verdadeiro axioma das finanças clássicas, preconizando que o orçamento deve ser equilibrado em sua receita e despesa' (Uadi Lamêgo, 'op. Cit'. p. 288 a 299). Na Constituição de 1967, o referido princípio foi incorporado ao § 3º do art. 66. Na Carta Federal vigente, tal princípio está implícito nos arts. 165 a 169. Segundo o mesmo autor, 'não foi expressamente incorporado pelo legislador, mas nem por isso deixa de existir'.

A Lei Complementar nº 101, de 2000, em seu art. 12, preconiza que 'as previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção dos dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissa utilizadas'. Ademais, quando se fala das alterações na legislação, vale lembrar que o art. 155 da Carta mineira dispõe que 'lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Estadual, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais'".

Quanto ao Projeto de Lei nº 979/2011, trata-se de proposição essencialmente idêntica à proposição principal, pois visa a substituir o valor da Ufemg pela variação do IPCA, incorrendo no mesmo equívoco e padecendo do mesmo vício de inconstitucionalidade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 840/2011.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Cássio Soares, relator – Rosângela Reis – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.071/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.808/2010, dispõe sobre a reorganização do Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 14/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A requerimento deste relator, o projeto foi baixado em diligência à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a fim de que se manifestassem sobre a matéria.

À vista do transcurso do prazo previsto no art. 301 do Regimento Interno sem o cumprimento da diligência, passamos a emitir o parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela objetiva reorganizar o Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado e determina que todas as instituições públicas de ensino do Estado deverão manter bibliotecas públicas.

O art. 3º do projeto cria a Biblioteca Virtual do Estado e estabelece que suas atribuições, sua estrutura, seu corpo funcional e seu espaço físico serão definidos pelo Governador, por meio de decreto.

Nos termos da proposição, o Programa de Tecnologia para a Rede de Escolas do Governo deverá ser integrado e articulado com a Biblioteca Virtual do Estado.

O art. 4º do projeto arrola entre os objetivos principais do Sistema de Bibliotecas Públicas "garantir a todos o acesso às fontes de cultura e apoiar e incentivar a difusão do conhecimento (...) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e às artes, para a população em geral, (...) garantir o acesso à formação e à informação, de acordo com as necessidades dos usuários do Sistema e (...) desenvolver programas de assistência técnica às bibliotecas integrantes do Sistema, em conformidade com as necessidades locais".

Segundo o projeto, poderão participar do Sistema de Bibliotecas, mediante a celebração de convênios com o governo do Estado, por sua Secretaria de Cultura, todas as bibliotecas públicas pertencentes aos Municípios mineiros bem como as bibliotecas associadas ou conveniadas com bibliotecas públicas pertencentes aos Municípios.

O art. 7º do projeto estabelece que o órgão responsável pela supervisão do referido sistema é a Unidade de Bibliotecas e Leitura, cujas atribuições constam no art. 8º da proposição.

O art. 10, por sua vez, estabelece que as bibliotecas públicas do Estado permanecerão abertas todos os dias, exceto domingos e feriados, das 8 às 22 horas.

O art. 11 determina que o apoio administrativo e os meios necessários ao funcionamento do Sistema de Bibliotecas serão providos pela Secretaria de Estado de Cultura, com recursos destinados para tanto.

Em linhas gerais, esse é o conteúdo do projeto. Cumpre analisá-lo sob o prisma jurídico-constitucional.

A Constituição da República bem como a Carta mineira dispensaram especial atenção à questão da educação, estabelecendo expressamente que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

No nível estadual, temos a Lei nº 11.726, de 30/12/94, que dispõe sobre a política cultural do Estado. Tal diploma normativo dedica toda uma seção às bibliotecas e determina que o Estado desenvolverá ações voltadas para a dinamização das atividades das bibliotecas públicas em todo o território mineiro, com vistas a incentivar sua criação e expansão, assim como a garantir a manutenção dos serviços bibliotecários no Estado, promover a articulação intermunicipal e inter-regional das bibliotecas públicas, por meio da ação das bibliotecas-polo regionais, e incentivar a informatização e promover a implantação de novas tecnologias no armazenamento e gerenciamento de informações bibliográficas. Estabelece, ainda, que a execução das ações voltadas para a consecução desses objetivos observará os princípios de valorização da biblioteca como centro de informação e cultura, ampla acessibilidade aos serviços bibliotecários, valorização da memória e da criação cultural e busca da formação e da consolidação do hábito da leitura.

Instituiu-se, ademais, mediante a Lei nº 11.726, o Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas Municipais, coordenado pela Secretaria de Estado de Cultura, por meio da Superintendência de Bibliotecas Públicas, com o propósito de reunir, preservar, organizar e divulgar um acervo informativo e literário, tornando-o disponível para a comunidade.

Cumpre dizer que, conforme consta no "site" da Superintendência de Bibliotecas Públicas, praticamente todos os Municípios do Estado estão integrados ao sistema e dispõem de bibliotecas públicas, cujo uso é franqueado a todas as pessoas, respeitadas, naturalmente, as normas internas de cada instituição. Do ponto de vista quantitativo, mais de 860 bibliotecas compõem o cadastro do Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas Municipais.

Portanto, já há todo um arcabouço normativo no Estado tratando da matéria objeto da proposição em tela, a qual, ao buscar disciplinar o assunto, incorre em inúmeras inconstitucionalidades, como determinar que o Governador do Estado definirá, por meio de decreto, as atribuições, a estrutura, o corpo funcional e o espaço físico da Biblioteca Virtual, com violação ao princípio da separação dos Poderes.

O mesmo princípio é contraditado pelo projeto quando este estabelece que poderão participar do Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado, mediante a celebração de convênios com o governo estadual, por sua Secretaria de Cultura, todas as bibliotecas públicas pertencentes aos Municípios situados no território do Estado bem como as bibliotecas associadas ou conveniadas com bibliotecas públicas pertencentes aos Municípios. Ora, a celebração de convênio é atividade que se insere no domínio institucional do Poder Executivo e, por isso mesmo, independe de autorização legislativa.

Há, ainda, inobservância da reserva de iniciativa, ao serem outorgadas atribuições à Secretaria de Estado de Cultura. A proposição vai ao ponto de estabelecer dias e horários de funcionamento das bibliotecas públicas do Estado, o que extrapola, a toda a evidência, a esfera de regulação legislativa.

Tendo em vista tais considerações, a proposição não resiste ao juízo de admissibilidade que compete a esta Comissão empreender.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.071/2011.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator – Cássio Soares – André Quintão – Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.121/2011

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 1.121/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.609/2009, institui o Selo Empresa Inclusiva, de reconhecimento às iniciativas empresariais que favoreçam a integração das pessoas deficientes.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora o projeto a esta Comissão para que seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento visa a instituir o Selo Empresa Inclusiva, com o objetivo de reconhecer iniciativas empresariais que favoreçam a inclusão e a melhoria na qualidade de vida das pessoas com deficiência.

De acordo com a proposição, são consideradas iniciativas favoráveis à inclusão das pessoas com deficiência, entre outras, a reserva de postos de trabalho específicos, a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração, a adoção de soluções arquitetônicas que favoreçam a acessibilidade, tanto para empregados quanto para o público em geral, e a promoção ou o patrocínio de eventos culturais ou desportivos dirigidos a esse segmento.

Importa destacar que, de acordo com o Censo 2000, cerca de 24,6 milhões de brasileiros apresentam algum tipo de deficiência, o que corresponde a 14,5% da população total. A proporção de pessoas com deficiência aumenta com a idade, passando de 4,3% entre crianças até 14 anos, para 54% entre pessoas com idade superior a 65 anos.

Minas Gerais segue o padrão observado no restante do País. O Censo de 2000 apontou 2,6 milhões de pessoas com deficiência no Estado, o que corresponde a 14,9% da população. Entre as pessoas com deficiência, o maior grupo é daquelas com deficiência visual (incapazes, com alguma ou grande dificuldade permanente de enxergar), que totaliza 1,7 milhões de indivíduos. Pessoas com deficiência motora (incapazes, com alguma ou grande dificuldade permanente de caminhar ou subir escadas) constituem outro grande grupo, abrangendo mais de 930 mil indivíduos, seguido do grupo de pessoas com deficiência auditiva (incapazes, com alguma ou grande dificuldade permanente de ouvir), com mais de 660 mil indivíduos.

Independentemente da existência de vários subgrupos de acordo com o tipo de deficiência, as pessoas com deficiência formam um grande grupo que lida com situação de desvantagem, comparativamente aos não deficientes. Como exemplo, o percentual de inativos entre pessoas com deficiência é de 52%, enquanto para a população em geral esse percentual é de 32%, e a renda média do trabalho da pessoa com deficiência é cerca de 17% inferior à das pessoas sem deficiência.

As dificuldades das pessoas com deficiência podem ser atenuadas com ações proativas dos governos e da sociedade voltadas para a sua inclusão. Cumpre-nos informar que, desde a Constituição Federal de 1988, uma série de leis foram editadas no País, criando um arcabouço legal para a inclusão da pessoa com deficiência, a exemplo da Lei Federal nº 7.853, de 24/10/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social. Em 1999, o governo federal publicou o Decreto nº 3.298, que regulamenta a Lei nº 7.853 e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolidando as normas de proteção. Merece, ainda, destaque a Lei Federal nº 8.213, de 24/7/91, que estabelece cotas para pessoas com deficiência nas empresas – em seu art. 93 estabelece que a empresa com 100 ou mais funcionários deve reservar de 2% a 5% dos seus cargos para pessoas que sofreram acidentes de trabalho e passaram por reabilitação ou para pessoas portadoras de deficiência.

Em âmbito estadual, destacam-se, entre um conjunto significativo de normas para a proteção da pessoa com deficiência, a Lei nº 13.799, de 21/12/2000, que dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, e a Lei nº 11.666, de 9/12/94, que estabelece normas para facilitar o acesso das pessoas com deficiência aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, I, da Constituição Estadual.

A legislação vigente está condizente com o paradigma da inclusão da pessoa com deficiência, que tem orientado a intervenção pública na transformação dos ambientes físicos e da mentalidade das pessoas, alterando uma realidade em que as diferenças eram motivo de segregação.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a proposição em comento se fundamenta em sólida base jurídica. Propôs, no entanto, alterações com o intuito de tornar mais clara a proposição, as quais resultaram no Substitutivo nº 1. Entendemos que os objetivos da Lei nº 18.009, de 7/1/2009, citada no parecer da Comissão anterior, se assemelham aos objetivos do projeto em análise, mesmo que os critérios para concessão do certificado sejam de ordem diversa daqueles constantes no projeto. Sob esse entendimento e atendendo ao princípio da consolidação das leis, consideramos oportuna e conveniente a apresentação do Substitutivo nº 2, em que propomos inserir o conteúdo do projeto em análise na mencionada lei, ampliando o escopo do certificado de inclusão social de modo a incluir as ações inovadoras desenvolvidas por empresas voltadas para a inclusão da pessoa com deficiência como passíveis de reconhecimento por meio do certificado.

Consideramos oportuno, ainda, acrescentar artigo à referida lei, criando o selo de inclusão social. A criação do selo se justifica por distinguir no mercado as empresas comprometidas com as causas sociais, especialmente em relação à inclusão da pessoa com deficiência. O uso do selo, quando veiculado junto à marca da empresa, agrega valor ao produto ou serviço, tornando-o mais atraente para consumidores que atribuem importância a iniciativas de cunho social.

Com escopo ampliado e associado ao selo, o certificado de inclusão social se fortalece como instrumento capaz de incentivar as ações inovadoras na área da inclusão da pessoa com deficiência por empresas e outras instituições. Como empresas e instituições se configuram como pessoas jurídicas, não há sentido conferir esse certificado à pessoa física, motivo pelo qual propomos, por meio do Substitutivo nº 2, a exclusão dessa possibilidade na norma a ser alterada. O reconhecimento da atuação de pessoa física seria mais apropriado com a concessão de medalha em evento realizado periodicamente.

Como a concessão de selo e de certificado não tem caráter de evento, não se justifica estabelecer prazo anual para a concessão do certificado, motivo pelo qual propomos no Substitutivo nº 2 a exclusão do termo "anualmente" do art. 1º da Lei nº 18.009, de 2009.

Com a alteração da mencionada lei, consideramos que os objetivos do projeto em análise serão atendidos e que serão estimuladas ações inovadoras para a inclusão das pessoas com deficiência.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.121/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera o art. 1º da Lei nº 18.009, de 7 de janeiro de 2009, que institui o Certificado de Inclusão Social, e institui o Selo Empresa Inclusiva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 18.009, 7 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica instituído o Certificado de Inclusão Social, a ser concedido à pessoa jurídica que:

I – contribuir para a viabilidade da autonomia tecnológica nacional, especialmente por meio do desenvolvimento de pesquisa ou trabalho experimental no campo da medicina preventiva e terapêutica, com a publicação e divulgação de seus resultados, ou no campo da produção de equipamentos especializados destinados à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – adotar iniciativas favoráveis à inclusão das pessoas com deficiência como, entre outras, a reserva de postos de trabalho específicos, a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração, a adoção de soluções arquitetônicas que favoreçam a acessibilidade, tanto para empregados como para o público em geral, e a promoção ou o patrocínio de eventos culturais ou desportivos dirigidos a essas pessoas.

§ 1º – O certificado de que trata esta lei será concedido pelo Governador do Estado, ouvidos os Conselhos Estaduais de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e do Idoso.

§ 2º – Os critérios para a concessão do certificado a que se refere o 'caput' serão estabelecidos em regulamento.".

Art. 2º – Fica instituído o Selo Empresa Inclusiva, a ser concedido às pessoas jurídicas que obtiverem o Certificado de Inclusão Social, de que trata a Lei nº 18.009, de 2009, a ser utilizado em mensagens publicitárias ou em embalagens de produtos sob a forma de selo impresso.

Parágrafo único – O prazo para uso do Selo Empresa Inclusiva, na forma do disposto no "caput" deste artigo, será de dois anos, podendo ser renovado, desde que a pessoa jurídica adote outras iniciativas que venham a beneficiar a inclusão e a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

Doutor Wilson Batista, Presidente – Sargento Rodrigues, relator – Marques Abreu.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.131/2011

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

A proposição em apreço, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.873/2008, "dispõe sobre a obrigatoriedade de expedição de receitas médicas e odontológicas, guias de encaminhamentos de

pacientes e prontuários médicos digitados, datilografados ou escritos manualmente em letra de imprensa, forma ou caixa alta e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" em 15/4/2011, foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete agora a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Em 7/7/2011, esta Comissão apresentou requerimento solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Saúde, a fim de que se manifestasse sobre a proposição em questão.

Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão da tramitação, previsto no art. 301 do Regimento Interno, emitimos nosso parecer, embora, até o momento, não nos tenha chegado o resultado da diligência.

Fundamentação

O projeto em tela visa a estabelecer critérios para a expedição, por hospitais públicos e privados, ambulatórios, clínicas e consultórios médicos e odontológicos particulares, de receitas médicas e odontológicas, guias de encaminhamento de pacientes, pedidos de exame e prontuários médicos. Para tanto, prevê que os citados documentos serão digitados, datilografados ou escritos manualmente em letra de forma, de imprensa ou em caixa-alta, contendo orientações quanto ao uso de medicamentos e seus efeitos colaterais.

Esclarecemos que, na legislatura passada, ao analisar o Projeto de Lei nº 2.873/2008, que deu origem à proposição em estudo, esta Comissão concluiu pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da proposição. Como não ocorreram mudanças constitucionais que propiciassem uma nova interpretação da matéria, ratificamos o entendimento adotado anteriormente e reproduzimos a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

"Deve-se ressaltar, nesta oportunidade, que a Lei nº 16.279, de 20/7/2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado, estabelece, em seu art. 2º, IX, X, que são direitos do usuário dos serviços de saúde do Estado receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão, bem como receber as receitas datilografadas ou em letra legível, com o nome genérico das substâncias prescritas, sem a utilização de códigos ou abreviaturas, e com o nome e assinatura do profissional.

E ainda, como exposto na justificação do projeto, a Lei Federal nº 5.991, de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, trata da matéria, prevendo, em seu art. 35, que somente será aviada a receita que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais, que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação e que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

Como se vê, a medida proposta no projeto em exame já consta em lei estadual e federal, não havendo no projeto em estudo, nenhuma inovação.

Cumpre-nos esclarecer que a doutrina do Direito aponta como características essenciais da lei, do ponto de vista material, a generalidade, a abstração, a obrigatoriedade e o caráter inovador no que diz respeito ao ordenamento jurídico no qual se insere. Como o projeto em análise não apresenta esse cunho inovador, fica evidenciada a sua inocuidade.

Dessa forma, como a proposição sob comento não inova o ordenamento jurídico, há de ser destacada a sua antijuridicidade, uma vez que é contrário ao direito legislar sobre tema já tratado em lei".

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.131/2011.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator - André Quintão - Cássio Soares - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.135/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 1.135/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.794/2008, "acrescenta artigos à Lei n° 13.166, de 20 de janeiro de 1999".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 15/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Administração Pública.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

Fundamentação

Cumpre assinalar que projeto idêntico ao projeto em estudo foi examinado na legislatura passada por esta Comissão, ocasião em que recebeu parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Por não haver alterações constitucionais que justifiquem novo exame da matéria no âmbito de competência desta Comissão, mantivemos o entendimento anterior.

Estabelece o projeto que o perito judicial nomeado nas condições descritas no art. 1° da Lei n° 13.166, de 20/1/99, também fará jus ao pagamento de honorários pelo Estado, os quais serão fixados na forma de regulamento. Ademais, fica assegurado ao perito judicial prévia indenização pelas diligências realizadas em feitos amparados pela justiça gratuita.

A Lei nº 13.166, de 1999, dispõe sobre o pagamento pelo Estado de honorários a advogado não Defensor Público, nomeado para defender réu pobre. O projeto quer estender a obrigação do Estado para o perito judicial nomeado pelo juiz.

O art. 24, XIII, da Constituição da República estatui a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre assistência jurídica e defensoria pública. O § 1º desse artigo limita a competência da União ao estabelecimento das normas gerais sobre as matérias que relaciona; os §§ 2º e 3º incluem a competência suplementar e a plena dos Estados, nesse caso para atender às suas peculiaridades.

Por outro lado, a Constituição da República, em seu art. 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Percebe-se que a Lei Maior recepcionou a Lei Federal nº 1.060, de 1950, a qual traz dispositivo de relevo para a questão em estudo, transcrito abaixo:

"Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos;

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Inciso acrescentado pela Lei nº 10.317, de 6/12/2001, DOU 7/12/2001)"

Com efeito, resta ao Estado, a exemplo do que ocorreu com o advogado dativo, tão somente instituir os meios necessários para efetuar o pagamento ao perito, objetivo da proposta em tela. Aliás, tal proposta encontra apoio firme na jurisprudência nacional:

Assistência Judiciária - Honorários do Perito - "A remuneração do perito computa-se nas isenções concernentes aos benefícios da assistência judiciária gratuita do art.3º, V, da Lei 1060/50" (TJSP -AI 215.391-1/0 - 2a.C-j.28.12.93 - Rel. Des. Francisco de Assis Vasconcelos) RT 706/79 - comentário: acrescenta o nobre Desembargador: "Assim como os advogados estão sujeitos a espera do Estado a remuneração pelos trabalhos da assistência judiciária gratuita, também os peritos devem fazê-lo, e com mais razão, por serem auxiliares do juízo." De mais a mais, como deixou assente o antigo TFR: "O beneficiário de gratuidade de justiça isento das despesas judiciais não está obrigado a depositar quantia para remuneração do perito, cujos honorários serão suportados, seja pela autarquia, se vencida, seja pelo Estado, ao qual incumbe prestar assistência judiciária aos necessitados". (TFR - 1a.T - Ag 56444-SP, in Theotonio Negrão, 24a.ed., p.741) suso

118230 JCF.5 JCF.5.LXXIV - Assistência Judiciária - Honorários de Perito - Abrangência - A assistência judiciária deve ser integralmente prestada pelo Estado, nos moldes do inc. LXXIV do art. 5º da Constituição da República. Dentre os benefícios da justiça gratuita está inserida a isenção do pagamento de honorários periciais, a teor do inc. V, do art. 3º, da Lei nº 1.060/50, sendo que a simples declaração de fls. 06, firmada pelo reclamante sob as penas da lei, já é suficiente para tal. Ademais, foi concedido ao reclamante o benefício da justiça gratuita, além do mesmo estar assistido pela entidade Sindical, e mesmo que assim não fosse, o direito a integral assistência judiciária prestada pelo Estado não lhe seria elidido. Neste caso não se trata de prestação de serviços gratuitos pelo Perito, pois este deverá acionar o Estado, na esfera da própria Justiça Federal para receber os seus ganhos pelo serviço prestado. (TRT 3ª R. - RO 8.355/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Bolivar Viegas Peixoto - DJMG 18.08.2001 - p. 14)

REsp 80510 / RS Recurso Especial 1995/0061821-4 Relator(a) Ministro Gilson DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - Quinta Turma Data do Julgamento 02/03/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 29/03/1999 p. 198 Ementa Processo Civil. Honorários de Perito. Assistência Judiciária Gratuita. - Os honorários do perito judicial, nas ações que tramitam sob o pálio da assistência judiciária, devem ser pagos pelo vencido, a final, ou pelo Estado, responsável pela prestação de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5.º, LXXIV, da CF/88. Recurso especial conhecido e provido.

Na sistemática processual civil, a prova pericial consiste, em geral, no exame (inspeção de coisa ou pessoa, na busca de aspectos técnicos e científicos), na vistoria (inspeção de bem imóvel) e na avaliação (atribuição de valores pecuniários a bens jurídicos - coisas, direitos ou obrigações).

O perito judicial é o profissional de nível universitário, com registro no órgão de classe competente (art. 145, CPC), designado pelo juiz para que se pronuncie sobre determinado fato, com a apresentação de um laudo.

Aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. A parte vencida é responsável por todas as despesas realizadas no processo, tais como: custas, honorários, de advogado, multa às partes, perícias etc. (art. 20, CPC).

Na sistemática processual civil, de forma antecipada, cada parte arca com as despesas do seu assistente técnico e a parte solicitante pela remuneração do perito judicial, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado pelo juiz (art. 33, CPC).

Ao final, o vencido ressarcirá as despesas realizadas pela parte vencedora, entre elas, as despesas com perito judicial e assistente técnico (art. 20, caput e § 2º, CPC).

Ocorre, porém, que o réu pobre não tem como pagar os honorários periciais se for vencido na demanda. Aliás, não tem nem mesmo como antecipar despesas que, ao final, serão ressarcidas pelo vencido, caso seja o réu o vencedor.

Com efeito, a proposta é justa e está em sintonia com a legislação e a jurisprudência nacionais. Cabe, apenas, para tornar mais clara a redação da matéria, apresentar o Substitutivo nº 1. Em especial, é preciso assinalar que o perito somente fará jus a honorários pagos pelo Estado caso o vencido seja pobre nos termos da lei. Também é necessário preservar a competência do juiz para, prudentemente, fixar os honorários periciais, a fim de não ferir a sistemática da legislação processual brasileira.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.135/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei n° 13.166, de 20 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o pagamento pelo Estado de honorários a advogado não Defensor Público, nomeado para defender réu pobre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999, fica acrescida do seguinte art. 12-A:

"Art. 12-A – Em feitos amparados pela justiça gratuita, se a parte vencida for pobre nos termos da lei, havendo perícia judicial, esta será custeada pelo Estado.

§ 1º – Os honorários do perito serão fixados conforme arbítrio do magistrado.

§ 2º – Fica assegurada ao perito judicial prévia indenização pelas diligências realizadas em feitos amparados pela justiça gratuita.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Delvito Alves, relator – Rosângela Reis – André Quintão – Cássio Soares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.198/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Deiró Marra, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.116/2008, "determina a inclusão do nome e do número de registro no Creci do corretor responsável pela negociação na escritura pública, no ato de sua lavratura nos cartórios do Estado".

Publicado no "Diário do Legislativo" no dia 21/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 5/7/2011, esta Comissão apresentou requerimento solicitando fosse a proposição baixada em diligência ao Tribunal de Justiça, a fim de que se manifestasse sobre a proposição em questão.

Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão da tramitação, previsto no art. 301 do Regimento Interno, emitimos nosso parecer, embora, até o momento, não nos tenha chegado o resultado da diligência.

Fundamentação

O projeto em estudo determina a inclusão, nas escrituras públicas lavradas no Estado, do no nome e do número de registro no Creci do corretor responsável pela negociação.

Esclarecemos que, na legislatura passada, ao analisar o Projeto de Lei nº 2.116/2008, que deu origem à proposição em estudo, esta Comissão concluiu pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição. Como não ocorreram mudanças constitucionais que propiciassem uma nova interpretação da matéria, ratificamos o entendimento adotado anteriormente e reproduzimos a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

"A Lei nº 8.935, de 1994, conhecida como a Lei dos Notários e Registradores, foi editada pela União no exercício de sua competência constitucional para legislar privativamente sobre registros públicos, prevista no art. 22, XXV, da Constituição da República, estando nela englobados, genericamente, os notários. A citada lei dispõe, em seu art. 7º, I, que compete, com exclusividade, aos Tabeliães de Notas lavrar escrituras públicas.

O Código Civil estabelece, em seu art. 212, que, salvo negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante documento. Em seu art. 215, por sua vez, estabelece que a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, e deve conter a data e o local de sua realização; o reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas; o nome, a nacionalidade, o estado civil, a profissão, o domicílio e a residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, o nome do outro cônjuge e a filiação; a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes; a referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato; a declaração de ter sido lida na presença das partes e dos demais comparecentes ou de que todos a leram e a assinatura das partes e dos demais comparecentes bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato. E, ainda, a Lei Federal nº 7.433, de 1985, a qual dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas, estabelece que o tabelião consignará, no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão Inter Vivos, as certidões fiscais, os feitos ajuizados e os ônus reais, ficando dispensada sua transcrição.

Como se vê, os requisitos das escrituras públicas, como meio de prova, dizem respeito ao direito civil, razão pela qual não há possibilidade jurídica de implementação da medida em questão, por ferir o disposto no art. 22, I, da Carta Magna, o qual confere à União a competência privativa para legislar sobre direito civil.

Dessa forma, configura-se inconstitucional o projeto sob exame, tendo em vista a usurpação de competência privativa da União".

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.198/2011.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator - André Quintão - Cássio Soares - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.347/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o Projeto de Lei nº 1.347/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.904/2010, dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 13.955, de 20/7/2001, que dispõe sobre o livre acesso de autoridades aos estabelecimentos carcerários.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 29/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

Em primeiro lugar, saliente-se que a matéria, quando de sua tramitação nesta Casa na legislatura anterior, recebeu a análise desta Comissão quanto ao controle preventivo de constitucionalidade. Como não houve alteração jurídico-constitucional ulterior que justificasse uma nova interpretação da matéria, ratificamos o ponto de vista expressado na ocasião:

"A proposição em comento tem o propósito de aprimorar a Lei nº 13.955, de 2001, principalmente para atualizar as referências a órgãos e autoridades nela previstas, além de acrescentar dispositivos que a tornem mais compatível com a realidade administrativa, tendo em vista a defesa dos direitos da população carcerária.

Para tanto, o art. 1º do projeto visa a dar nova redação ao parágrafo único do art. 1º da citada lei, o qual enquadra na categoria de estabelecimentos policiais e carcerários as repartições pertencentes à estrutura da Secretaria de Estado de Defesa Social e da Polícia Militar. O preceito em vigor refere-se às Secretarias de Estado da Segurança Pública e da Justiça e de Direitos Humanos, órgãos que foram extintos pela reforma administrativa implementada pelo governo Aécio Neves. Nesse ponto, o projeto apenas atualiza a referência explícita a órgãos do Poder Executivo, não atribuindo novas competências ao Poder administrador.

O art. 2º da proposição, por sua vez, tem o escopo de modificar a redação da alínea "c" do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.955, de forma a facultar ao Ouvidor do Sistema Penitenciário livre acesso a esses estabelecimentos, independentemente de comunicação prévia. O dispositivo atual menciona apenas o Ouvidor de Polícia do Estado ou representante por ele designado, o que é fácil de ser explicado, uma vez que, quando da promulgação da lei em questão, não existia ainda a Ouvidoria do Sistema Penitenciário, a qual foi instituída pela Lei nº 15.298, de 2004, como unidade administrativa da Ouvidoria-Geral do Estado. Esta absorveu as antigas Ouvidorias de Polícia e Ambiental e criou várias outras ouvidorias, conforme se depreende do art. 5º da citada lei. Destarte, a inserção da Ouvidoria do Sistema Penitenciário na alínea "c" do inciso I do art. 2º não constitui uma novidade propriamente dita, e sim uma decorrência lógica de reformas administrativas ulteriores. Inexiste, portanto, vício de iniciativa ou invasão de competência do Governador do Estado, visto que o preceptivo não altera a estrutura orgânica do Executivo nem atribui competência nova a ente da administração pública.

O art. 3º visa a inserir as alíneas "d", "e" e "f" no inciso I e a alínea "e" no inciso II do art. 2º da lei de que se cogita. No primeiro caso, o objetivo do comando é autorizar que membro do Conselho da Comunidade da Comarca, de comissão da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e da Comissão de Direitos Humanos das Câmaras Municipais onde houver estabelecimento prisional tenham livre acesso aos estabelecimentos carcerários, sem prévia comunicação. No segundo caso, trata-se de assegurar às pastorais e às capelanias religiosas a prerrogativa de acesso a tais estabelecimentos, mediante prévia comunicação à autoridade responsável pelo estabelecimento, até 72 horas antes da visita.

O Conselho da Comunidade é um dos órgãos da execução penal de existência obrigatória na comarca, o qual desfruta de competência legal para "visitar mensalmente os estabelecimentos e serviços penais da localidade", conforme prescreve o art. 176, inciso I, da Lei nº 11.404, de 1994, que contém normas de execução penal. Portanto, é natural que os membros desse órgão colegiado possam realizar visitas a tais estabelecimentos, independentemente de comunicação prévia. Assim, a inserção do preceito não inova originariamente a ordem jurídica, mas apenas confere mais clareza à Lei nº 13.955, facilitando sua interpretação.

'Entretanto, afigura-se-nos redundante a menção expressa a comissão da Assembleia Legislativa como detentora da prerrogativa de franco acesso a tais estabelecimentos, visto que o Deputado já desfruta dessa faculdade, por força do art. 2º, inciso I, alínea "a", da mencionada Lei nº 13.955. Se tanto as comissões permanentes quanto as temporárias do Legislativo são constituídas por Deputados – e não poderia ser diferente –, qualquer parlamentar, pouco importando a comissão de que faça parte, tem o poder legal de acesso aos presídios e às penitenciárias, o que torna inócua a manutenção do preceito em questão, fato que justifica sua exclusão do texto do projeto.

Quanto à previsão análoga atribuída à Comissão de Direitos Humanos das câmaras municipais, trata-se de determinação inconstitucional, pois a lei estadual estaria fixando atribuição para órgãos legislativos de outro nível de governo, o que configuraria ingerência do Estado em assuntos de competência do Município. Além desse vício de constitucionalidade, o projeto parte da premissa equivocada segundo a qual toda câmara municipal dispõe de comissão dessa natureza, o que nos leva a suprimir o dispositivo por meio da Emenda nº 1, apresentada na conclusão deste parecer.

Finalmente, o art. 4º tem o propósito de introduzir artigo na Lei nº 13.955, com vistas a garantir às entidades especificadas na lei o direito de realizar registro fotográfico, registro em áudio e registro em vídeo das visitas aos presos, para a elaboração de seus relatórios e providências diante das autoridades públicas. Entretanto, por medida de segurança, o dispositivo veda a divulgação de

imagens de plano completo do estabelecimento prisional, bem como de imagens que possam ferir a integridade de imagem garantida na Lei de Execuções Penais, sendo de responsabilidade da entidade eventual registro indevido.

Trata-se de dispositivo extremamente complexo, pois, embora possa configurar direito penitenciário, na condição de instrumento de proteção dos sentenciados e presidiários, a manutenção do comando pode comprometer a segurança dos estabelecimentos penitenciários. Isso porque não é possível precisar o uso e a destinação das fotografias exibidas no interior desses estabelecimentos, fato que pode repercutir na esfera penal. A propósito, a União aprovou a Lei Federal nº 12.012, de 2009, que acrescentou o art. 349-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal. A norma em questão tipificou o ingresso de pessoa portando aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional na categoria de crime contra a administração da justiça, cuja penalidade é a detenção, de três meses a um ano.

Não há dúvida de que o elemento norteador dessa nova figura delituosa é a segurança, o que atesta o risco de generalizar o acesso de pessoas portando máquinas fotográficas e instrumentos congêneres, ainda que gozem da prerrogativa de acesso a essas instituições. Assim, inobstante a preocupação do parlamentar com o tratamento digno dos presos e a situação física dos estabelecimentos prisionais, entendemos que razões de segurança devem prevalecer no exame da matéria, o que nos leva a propor a supressão do art. 4º do projeto por meio da Emenda nº 2.

Dessa forma, constata-se que o assunto está relacionado com o direito penitenciário, que, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição da República, encarta-se no domínio da legislação concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Ademais, a matéria não está afeta à iniciativa privativa de órgão ou autoridade do Executivo, fato que torna legítima a iniciativa parlamentar. Aliás, a atualização de órgãos previstos em lei, ainda que integrantes da estrutura administrativa do Executivo, não constitui ingerência indevida desta Casa em atividade de outro Poder, e sim uma forma de conferir mais clareza ao texto legislativo, evitando dúvidas quanto à interpretação da norma".

Finalmente, saliente-se que a Secretaria de Estado de Defesa Social – Seds –, em resposta à diligência solicitada por esta Comissão, manifestou-se contrariamente à inclusão de membro do Conselho da Comunidade da Comarca e da Comissão de Direitos Humanos das câmaras municipais nesses estabelecimentos, tendo em vista a segurança da administração das unidades prisionais, assunto que se encarta no âmbito da competência discricionária do Poder Executivo.

Quanto à utilização de registros fotográficos, de áudio e de vídeo pelos visitantes de tais estabelecimentos, a mencionada Pasta também opinou contrariamente, uma vez que o tema diz respeito à segurança dos presídios, além de tal medida ofender direitos constitucionais dos detentos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.347/2011 com as Emendas nº 1 e 2, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º – Os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 13.955, de 20 de julho de 2001, passam a vigorar acrescidos das seguintes alíneas:

"Art. 2º – (...)

I – (...)

d) o membro do Conselho da Comunidade.".

II – (...)

e) membro de Pastoral e Capelania Religiosa".

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 4º

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Cássio Soares, relator – André Quintão – Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.519/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, a proposição em epígrafe acrescenta dispositivo à Lei nº 9.944, de 20/9/89, que altera dispositivos da Lei nº 6.763, de 26/12/75, e da Lei nº 9.758, de 10/2/89.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 6/5/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem por objetivo isentar do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – o fornecimento de energia elétrica para consumo dos Municípios, de suas autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

O ICMS é um imposto instituído pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos termos do disposto no art. 155, II, da Constituição da República. Cabe, portanto, a esta Casa Legislativa, em conformidade com o disposto no art. 61, III, da Constituição mineira, definir, ou mesmo alterar, o percentual das alíquotas, o fato gerador, as possibilidades de isenção do tributo, como também estabelecer a possibilidade de parcelamento do tributo, compatibilizando a conveniência da administração pública com o interesse do contribuinte.

Embora seja da competência dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre o ICMS, a concessão de benefícios fiscais desse imposto requer o atendimento de algumas condições estabelecidas na Constituição e na legislação federal.

Conforme o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Carta Federal e a Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, recepcionada pelo art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a concessão e a revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS dependem da celebração de convênio interestadual no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, órgão que congrega representantes dos Estados e do Distrito Federal.

Nesse tocante, ressaltamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela desnecessidade de celebração de convênio quando não configurada a denominada "guerra fiscal", que consiste na concessão de benefícios fiscais pelos Estados com vistas à atração de investimentos.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.421, entendeu-se que o preceito não alcança situação concreta que objetive beneficiar não o contribuinte de direito, mas o contribuinte de fato, sem que se possa apontar como alvo a cooptação. No caso, tratava-se de concessão de isenção a igrejas e templos de qualquer culto nas contas de serviços públicos estaduais. Vejamos um trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator da matéria:

"A proibição de introduzir-se benefício fiscal, sem o assentimento dos demais estados, tem como móvel evitar competição entre as unidades da federação e isso não acontece na espécie. Friso, mais uma vez, que a disciplina não revela isenção alusiva a contribuinte de direito, a contribuinte que esteja no mercado, mas a contribuintes de fato, de especificidade toda própria, ou seja, igrejas e templos, notando-se, mais, que tudo ocorre no tocante ao preço dos serviços públicos e à incidência do ICMS."

Assim, tendo em vista os argumentos que fundamentaram a decisão do STF, entendemos que, também no caso em análise, não resta configurada hipótese de guerra fiscal, uma vez que não se visa à atração de contribuintes para o território do Estado e é o Município contribuinte de fato do imposto, assim como as igrejas e templos.

Portanto, no que toca aos aspectos analisados, não vislumbramos óbice que inviabilize a tramitação do projeto. Salientamos, contudo, que a proposição deverá ser mais bem avaliada no tocante ao mérito quando tramitar pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, especialmente quanto à sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.519/2011.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – André Quintão, relator – Rosângela Reis – Cássio Soares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.755/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Gustavo Valadares, "determina aos órgãos da administração pública direta e indireta, autarquias e iniciativa privada que observem e respeitem o nome social de travestis e transexuais e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 19/5/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos, cabendo a esta Comissão a análise do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise pretende assegurar às pessoas que fizeram mudança de sexo, bem como aos travestis, o direito de serem reconhecidos, no âmbito da administração pública e também nas suas relações da vida civil, pelo nome que vieram a assumir no cotidiano.

O autor do projeto ampara a iniciativa na Constituição da República, cujo texto preambular institui, como objetivo da Assembleia Nacional Constituinte, o propósito de "instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos".

Em que pese à grande necessidade de regulamentação da matéria e de adoção de políticas públicas que tenham como objetivo proporcionar maior facilidade de integração social às pessoas às quais o projeto se refere, e não obstante o fato de existirem atos normativos editados em vários Estados para corrigir as distorções cogitadas pelo projeto em análise, deparamos com óbices que inviabilizam a tramitação da proposição nesta Casa Legislativa.

A Constituição da República estabelece como competência privativa da União a prerrogativa de legislar sobre direito civil bem como sobre os registros públicos, entre os quais se insere o nome da pessoa, conforme se encontra insculpido no art. 22 desse diploma.

Desse modo, não remanesce aos Estados federados a possibilidade de legislar sobre questões relativas ao nome próprio, o que, a propósito, se encontra disciplinado pelo art. 16 e seguintes do Código Civil Brasileiro e pelo art. 54 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31/12/73, conhecida como Lei dos Registros Públicos.

O nome foi incluído no Código Civil Brasileiro entre os direitos da personalidade do cidadão, sendo vedado, inclusive, seu emprego por terceiros, seja em publicações ou em representações que exponham seu titular ao desprezo público, ainda que o agente não tenha intenção difamatória.

Não se pode ignorar, entretanto, que as questões relativas ao nome de registro trazem a essas pessoas transtornos e constrangimentos de toda ordem, tornando evidente a necessidade de um comando legal ou judicial que venha a regularizar a situação.

Ante a ausência de lei específica, o Poder Judiciário, com muita frequência, acolhe os pedidos de alteração de registro de nome efetuados por pessoas que se encontram na situação anteriormente exposta, sendo oportuna a transcrição de parte do voto da Ministra Nancy Andrighi, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1008398-SP, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo. Conservar o "sexo masculino" no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente."

Deve restar claro, entretanto, que existem inúmeros projetos em trâmite na Câmara e no Senado Federal modificando a legislação pertinente à matéria, podendo, assim, se vislumbrar, em breve, uma solução para o problema, mediante a aprovação de pelo menos algumas das propostas cogitadas.

Não é demais lembrar que esta relatoria se mostra plenamente favorável ao mérito do projeto, não podendo, entretanto, subverter os princípios de ordem constitucional e legal que concernem à competência legislativa dos entes federados, para permitir a tramitação da matéria nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.755/2011.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator – André Quintão (voto contrário) – Cássio Soares – Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.834/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, "acrescenta artigo à Lei nº 11.045, de 15 de janeiro de 1993".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 21/5/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, cabendo a esta Comissão a análise do projeto quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Ao acrescentar dispositivo à Lei nº 11.045, a proposição em análise pretende tornar obrigatória a apresentação, à mesa do consumidor, de balança para conferência do peso dos produtos quantificados por quilograma, oferecidos por restaurantes, bares e similares do Estado.

Segundo o autor do projeto, é comum a prática da venda de carnes e outros alimentos por quilo em restaurantes. Adotadas as medidas propostas, o consumidor terá meios de verificar se o peso do produto comprado corresponde efetivamente ao valor pago por ele.

Não é demais lembrar que o art. 1º da lei que se pretende alterar obriga o fornecedor que comercializa mercadoria quantificada por peso a disponibilizar balança em local visível e de fácil acesso para o consumidor.

A proposta em análise inova, entretanto, na obrigação que será contraída pelo fornecedor de levar à mesa do consumidor, juntamente com o produto comercializado, a balança para aferição do peso.

Observa-se a preocupação do parlamentar com a proteção dos interesses econômicos do consumidor, o que, a propósito, é um dos objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, prevista na Lei nº 8.078, de 11/9/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

A imposição ao fornecedor de levar à mesa do consumidor que frequenta bares, restaurantes e similares balança para conferência de peso do produto mostra-se razoável e pode trazer benefício efetivo às relações de consumo.

Constata-se que a medida encontra ressonância na Constituição Federal, que coloca, em seu art. 24, como competência concorrente da União, do Distrito Federal e dos Estados, a prerrogativa para legislar sobre proteção ao consumidor.

Além disso, não existe vedação para que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar relativamente à matéria.

Essas são as razões que nos levam a concluir favoravelmente ao trâmite da proposição em análise, que, por certo, será suficientemente avaliada pela comissão de mérito a que foi distribuída.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.834/2011.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Delvito Alves, relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 461/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 461/2011, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., que declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Defesa do Consumidor de Alfenas e Região, com sede no Município de Alfenas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 461/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Defesa do Consumidor de Alfenas e Região, com sede no Município de Alfenas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Defesa do Consumidor de Alfenas e Região, com sede no Município de Alfenas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Ana Maria Resende, relatora – Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.549/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.549/2011, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Humano e Profissional de Botelhos, com sede no Município de Botelhos, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI nº 1.549/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Humano e Profissional, com sede no Município de Botelhos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Humano e Profissional, com sede no Município de Botelhos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.701/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.701/2011, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Roque de Minas, com sede no Município de São Roque de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.701/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de São Roque de Minas, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de São Roque de Minas, com sede nesse Município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Ana Maria Resende, relatora – Luiz Humberto Carneiro – Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.887/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.887/2011, de autoria do Deputado Rogério Correia, que declara de utilidade pública a Associação Lésbica de Minas, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.887/2011

Declara de utilidade pública a Associação Lésbica de Minas, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Lésbica de Minas, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Luiz Henrique, relator – Gilberto Abramo – Ana Maria Resende.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 30/8/2011, as seguintes comunicações:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva em que notifica o falecimento do Sr. Antônio Martins, ocorrido em 27/8/2011, em Andradas. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Mauri Torres em que notifica a renúncia a seu mandato parlamentar a partir de 31/8/2011, em virtude de sua nomeação para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. (- Ciente. Publique-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 31/8/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Antônio Carlos Arantes

exonerando Dilene Gasparino Mattos Araújo do cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas;
exonerando Marilia Jeunon Portugal do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;
exonerando Mário Coelho de Souza do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
exonerando Mauro Franchi Filho do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
exonerando Walysson Oliveira Nascimento do cargo de Motorista, padrão VL-26, 8 horas;
nomeando Dilene Gasparino Mattos Araújo para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;
nomeando José Augusto Ribeiro para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;
nomeando Marilia Jeunon Portugal para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas;
nomeando Walkiria Soares Oliveira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas.

Gabinete do Deputado Antônio Lerin

exonerando Adriana dos Santos Azevedo do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
exonerando André Luís Faquim do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
exonerando Carlos Roberto Alves Nogueira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
exonerando Renner José Faria Lima do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas;
exonerando Sandra Mara Soares de Freitas do cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 8 horas;
nomeando Renner José Faria Lima para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;
nomeando Sandra Mara Soares de Freitas para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas.

Gabinete do Deputado Dalmo Ribeiro Silva

exonerando Paulo Roberto Franceli do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;
nomeando Pamella Oliveira Sousa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

Gabinete do Deputado Fábio Cherem

exonerando Antonio Marcos Possato do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;
exonerando Leticia Vilela Ribeiro Nascimento do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas;

exonerando Luciane Pereira do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;
exonerando Renata Carolina Silva Andrade do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 4 horas;
exonerando Renata Pereira José do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;
nomeando Antonio Marcos Possato para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;
nomeando Denise Ticle Ferreira Bertho para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 4 horas;
nomeando Luciane Pereira para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas;
nomeando Paulo Rogério de Souza para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Renata Carolina Silva Andrade para o cargo de Supervisor de Gabinete, padrão VL-41, 8 horas;
nomeando Romíria de Castro Araújo para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas;
nomeando Wanderlei Miranda para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Gabinete do Deputado Fred Costa

exonerando Gabriel Oliveira Coutinho Santos Soares do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;
exonerando Márcio Diniz Domingues do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;
exonerando Moisés Falcão Vieira do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;
exonerando Raquel Aparecida Santiago Mendes do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;
nomeando Carlos José Corrêa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas;
nomeando Cínthia Cristina Antunes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
nomeando Gabriel Oliveira Coutinho Santos Soares para o cargo de Assistente de Gabinete II, padrão VL-41, 8 horas;
nomeando Márcio Diniz Domingues para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;
nomeando Moisés Falcão Vieira para o cargo de Assistente de Gabinete II, padrão VL-41, 8 horas;
nomeando Raquel Aparecida Santiago Mendes para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas.

Gabinete do Deputado João Vítor Xavier

exonerando Ana Cecília Alkimim Baliza Carneiro do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;
exonerando Andrelina Casaverde Sampaio do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas;
exonerando Beatriz Vidigal Rosa Viana do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;
nomeando Beatriz Vidigal Rosa Viana para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;
nomeando Giani de Fátima Oliveira para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas.

Gabinete do Deputado Juninho Araújo

exonerando Camila Queiroz da Silva do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas;
nomeando Antonio Geraldo Rosa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas;
nomeando Taira Paula Ponciano de Oliveira para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas.

Gabinete do Deputado Marques Abreu

exonerando José Augusto Ribeiro do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas.

Gabinete do Deputado Mauri Torres

exonerando, a partir de 31/8/11, Adriana Guimarães Penêdo do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas;
exonerando, a partir de 31/8/11, Alberto Tadeu da Costa do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
exonerando, a partir de 31/8/11, Alice Ferraz de Almeida do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 4 horas;
exonerando, a partir de 31/8/11, Cláudia Oliveira Santos do cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas;
exonerando, a partir de 31/8/11, Cleria Maria Silva do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas;
exonerando, a partir de 31/8/11, Frederico Teixeira Ayres do cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas;
exonerando, a partir de 31/8/11, Gustavo Aleixo Kanagusku do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;
exonerando, a partir de 31/8/11, Helenice Diniz Abdala Magalhães do cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas;
exonerando, a partir de 31/8/11, Hélio Carlos Moreira do cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas;
exonerando, a partir de 31/8/11, Hugo Lopes de Macedo do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 4 horas;
exonerando, a partir de 31/8/11, Luzia Rosane de Oliveira Pereira do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas;
exonerando, a partir de 31/8/11, Raquel Carvalho Cruz do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;
exonerando, a partir de 31/8/11, Romíria de Castro Araújo do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas;
exonerando, a partir de 31/8/11, Ronaldo Gomes Pessoa do cargo de Motorista, padrão VL-26, 8 horas;
exonerando, a partir de 31/8/11, Vicente de Paulo Gomes do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Isabel Valadares Ribeiro Filgueiras do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado João Vítor Xavier, Vice-Líder do Bloco Transparência e Resultado;

nomeando Andrelina Casaverde Sampaio para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado João Vítor Xavier, Vice-Líder do Bloco Transparência e Resultado.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Pamella Oliveira Sousa do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Luzia Rosane de Oliveira Pereira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2011

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 067/2011

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 19/9/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço global, tendo por finalidade a contratação de empresa para proceder a reformas de revestimento de teto da ALMG.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório - GAPL - da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário de 8h30min a 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R$0,05 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 74/2011

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 084/2011

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 15/9/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço por lote, tendo por finalidade a aquisição de "softwares".

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório - GAPL - da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário de 8h30min a 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R$0,05 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Cemig Distribuição S.A. Objeto: fornecimento de energia elétrica - estrutura tarifária horossazonal verde. Objeto do aditamento: alteração da demanda contratada para 147kW, integralizados em intervalos de 15 minutos. Vigência: a mesma do contrato original. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Cemig Distribuição S.A. Objeto: fornecimento de energia elétrica - estrutura tarifária horossazonal verde. Objeto do aditamento: alteração da demanda contratada, a pedido da consumidora, para 1.109kW, integralizados em intervalos de 15 minutos. Vigência: a mesma do contrato original. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.